



Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração

Politécnico de Coimbra



Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Miguel Ângelo Gouveia da Costa

ISCAC | 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Miguel Ângelo Gouveia da Costa

**Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise
das Principais Problemáticas**

Coimbra, julho de 2022



**Instituto Superior
de Contabilidade
e Administração**

Politécnico de Coimbra

Miguel Ângelo Gouveia da Costa

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Dissertação submetida(o) ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria**, realizada(o) sob a orientação da Exm.^a Sr.^a Professora Doutora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, julho de 2022

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser o autor desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau acadêmico ou outra habilitação. Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

À minha Guerreira

Mãe

AGRADECIMENTOS

Agradecimento especial à minha mãe em primeiro lugar por todo o apoio e dedicação e pela forma como ela me incentiva a ser cada vez melhor pessoa.

À minha irmã e ao meu sobrinho pelo apoio compreensão e carinho dado nesta jornada.

À Sara por todo o apoio e disponibilidade, desde sempre.

Agradecer também a minha orientadora Professora Rita Silva, pela disponibilidade e todo o apoio durante este período.

RESUMO

Desde março de 2020 que muitas as empresas estão a passar por sérias dificuldades para se manterem competitivas no mercado de trabalho, devido à pandemia que atravessamos, algumas empresas já se encontravam numa situação débil antes do início deste período pandémico, outras que tinham uma situação estável, mas com períodos de confinamento, o encerramento temporário quer por falta de encomendas ou por falta de matérias-primas, viram a sua situação financeira a inverter-se.

Posto isto foi introduzida no ordenamento português uma série de legislação conhecida como “legislação de emergência”, visando apoiar as empresas, em particular as pequenas e médias empresas, uma vez que foram das principais afetadas por esta crise de saúde pública. No que diz respeito ao Direito da Insolvência, foram consagrados dois grupos de medidas, as contidas na Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março, posteriormente alterada pela Lei n.º 4-B/2021 de 1 de fevereiro, e as presentes na Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, ambas inseridas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020 de 6 de junho, na qual é aprovado o Programa de Estabilização Económica e Social.

A presente dissertação visa analisar, a Lei n.º 75/2020, de 27/11, que introduziu na nossa ordem jurídica um novo processo, o PEVE, que se junta aos já existentes, nomeadamente o PER e o RERE. Este novo processo é de carácter extraordinário e transitório, vigorando, nos termos do art. 18.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2020, de 27/11, somente até 31 de dezembro de 2021, embora este prazo tenha sido prorrogado até 30 de junho de 2023, conforme o Decreto-Lei nº 92/2021 de 08/11/2021, é ainda um processo com um carácter urgentíssimo, dado têm prioridade sobre o processo de insolvência, PER e PEAP.

Palavras-chave: PEVE, Crise Covid-19, Viabilização de empresas, Insolvência, Legislação de Emergência, Reestruturação, Acordo de viabilização, Processo extraordinário.

ABSTRACT

Since March of 2020, many companies have been struggling to remain competitive in the work market, due to the pandemic caused by the SARS-CoV-2 virus. Some companies were already in a fragile situation before the beginning of this pandemic period, other were in a stable situation, but due to confinement periods, temporary closure due to the lack of orders or raw materials, they saw their situation reverse.

Therefore, it was introduced in the portuguese planning a series of legislation known as “emergency legislation”, that aims to support companies, in particular small and medium companies, since they were the main affected by this public health crises. With respect to the Law of Insolvency, two groups of measures were established, contained in the Law n.º 1-A/2020 of 19 of march, later changed by the Law n.º 4-B/2021 of 1 of February, and the present ones in the Law n.º 75/2020 of 27 of November, both inserted in the Resolution of the Council of Ministers n.º 41/2020 of 6 of June, were the Programme of Economic and Social Stabilization is approved.

The present dissertation aims to analyse, the Law n.º 75/2020, of 27/11, that introduced in our juridic order a new process, the PEVE, that joins the remaining ones, namely the PER and the RERE. This new process has a transitory and extraordinary character, prevailing, in the terms of art. 18.º, n.º 1 of the Law n.º 75/2020 of 27/11, only till 31 of December of 2021, although this deadline has been extended only till 30 of June of 2023, according to Decree-Law n.º 92/2021 of 08/11/2021, it still is a process with a pressing character, since it has priority in relation to the insolvency process, PER e PEAP.

Keywords: PEVE, Covid-19 Crises, Companies Viability, Insolvency, Emergency Legislation, Restructure, Viabilization Accord, Extraordinary Process.

ÍNDICE GERAL

AGRADECIMENTOS	v
RESUMO.....	vi
ABSTRACT.....	vii
INTRODUÇÃO	1
1 Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas - PEVE	4
1.1 Objetivos e Finalidades	4
2 Procedimentos.....	6
2.1 Apresentação da empresa ao PEVE	6
2.2 Requisitos de apresentação	6
2.3 Requisitos de aprovação do acordo.....	8
3 Órgãos.....	10
3.1 Juiz	10
3.2 Administrador Judicial Provisório	11
3.2.1 Despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório	14
3.2.2 Emissão do parecer por parte do Administrador Judicial Provisório	15
4 Impugnação da relação e não homologação do acordo	15
5 Decisão sobre as impugnações e sobre o acordo de viabilização	16
6 Adesão ao acordo.....	19
7 Encerramento do processo	20
8 Incumprimento do acordo.....	21
9 Efeitos	21
9.1 Efeitos sobre a administração da Empresa.....	21
9.2 Efeitos processuais.....	22
9.3 Efeitos substantivos.....	24

9.4	Efeitos da decisão de homologação	24
9.4.1	Extensão da eficácia do acordo.....	25
9.4.2	Efeitos fiscais e créditos tributários e da Segurança Social.....	26
9.5	Garantias e Resolução em benefício da massa insolvente	29
10	Sistematização do PEVE	30
11	O PEVE, o PER e o RERE, breve estudo de comparação.....	32
11.1	PER.....	33
11.1.1	Sistematização PER	38
11.2	RERE	41
11.2.1	Regime da negociação do acordo de reestruturação	42
11.2.2	Regime do acordo de reestruturação.....	47
11.3	Comparação entre os processos.....	48
12	Análise critica	53
	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63
	ANEXOS	65
	ANEXO 1	66

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1: Tramitação do PEVE.....	31
Figura 2: Tramitação do PER	40

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

al. – alínea

art. – artigo

arts. – artigos

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

cfr. – conforme

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPPT – Código de Procedimento e Processo Tributário

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL. – Decreto-Lei

IAPMEI – Instituto de Apoio a Pequenas e Médias Empresas e à Inovação

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto sobre Rendimentos de Pessoas Coletivas

IS – Imposto de Selo

LGT – Lei Geral Tributária

n.º - número

n.ºs – números

p. – página

PEAP – Processo Especial para Acordo de Pagamentos

PER – Processo Especial de Revitalização

PEVE – processo extrajudicial de viabilização de empresa

PME – Pequenas e Médias Empresas

pp. – páginas

prct. – por cento

RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

ROC – Revisor Oficial de Contas

SS – Segurança Social

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

Com aparecimento em finais de 2019 da doença Sars-Cov-2, mais conhecida de Covid-19, foram muitas as empresas que a partir de março de 2020, altura em que Portugal passa a fazer parte dos países onde a doença se propaga na comunidade, que enfrentaram duras restrições ao seu funcionamento, quer desde logo pelo início de um longo período de confinamento geral da população, quer pela posterior adaptação a esta nova realidade, que ainda hoje, de forma mais moderada, vamos vivendo no nosso dia a dia.

Muitas das empresas viram ordens de encomendas canceladas, dificuldade na aquisição de matéria-prima, pela grande falta de disponibilidade dessas matérias nos fornecedores que enfrentavam iguais problemas, terem de se adaptar ao regime do teletrabalho, situação para qual poucas empresas estavam preparadas para funcionarem dessa forma, ainda o facto de o número de trabalhadores disponíveis para trabalhar ser reduzido, quer pelo facto de estarem infetados com a Covid-19, quer pelos longos períodos de isolamento obrigatórios que enfrentam.

No meio de todos estes acontecimentos muitas das empresas sentiram os efeitos nefastos que a crise de saúde pública pode provocar no tecido empresarial, que consequentemente leva à perda de rendimentos das famílias portuguesas.

Para apoiar as empresas o governo português sentiu a necessidade de criar uma série de legislação conhecida como “legislação de emergência”. Esta legislação está inserida na Resolução n.º 41/2020, aprovada em Conselho de Ministros a 6 de junho de 2020, instituindo assim o Programa de Estabilização Económica e Social. Neste programa estão inseridas medidas que visam a recuperação de empresas fortemente atingidas pelas várias restrições que sofreram devido à Covid-19.

Dentro deste programa surge a Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, a qual vem alterar temporariamente o quadro da insolvência em Portugal, fazendo algumas adaptações a esta nova fase que se atravessa, nomeadamente no PER, no RERE, no plano de insolvência e ainda consta nesta Lei a criação de um novo mecanismo de recuperação de empresas denominado de Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, PEVE.

Este novo processo pretende, como o próprio nome o indica, a viabilização da empresa, o seu objetivo não é só retirar a empresa desta situação económica difícil a curto prazo, mas sim, dar-lhe as “ferramentas” que a médio/ longo prazo permitam à empresa

ser financeiramente sustentável e que seja capaz de reduzir o seu passivo, para que desta forma comece a gerar lucros, que a permitam sair desta situação económica difícil ou até mesmo da insolvência iminente.

Neste sentido o PEVE dispõe através do art. 6.º que este processo se destina apenas a empresas, que estejam em situação económica difícil, ou em insolvência iminente ou atual, decorrente da situação que atravessamos, a pandemia resultante da Covid-19, e que ainda sejam suscetíveis de viabilização. O PEVE caracteriza-se por ser um processo extrajudicial, urgente e prioritário face aos demais instrumentos de recuperação de empresas, é concebido através de um acordo de reestruturação de dívida que é alcançado entre os credores e a empresa que posteriormente é homologado em Tribunal.

Este processo é de utilização única e permite às empresas usufruir de algumas regalias fiscais o que o torna aliciente para as empresas, distancia-se dos demais instrumentos de recuperação de empresas, pelo facto de não existir uma fase de reclamação de créditos, logo a também não existência da lista provisória de créditos e ainda o facto de o acordo não vincular todos os credores, ou seja, apenas fincam vinculados ao acordo aqueles que constem na relação de credores.

A presente dissertação visa analisar, na Lei n.º 75/2020, de 27/11, o novo processo, o PEVE, que se junta aos já existentes, nomeadamente o PER e o RERE, inicialmente serão definidos os objetivos e finalidades do PEVE, de seguida os procedimentos a ter no PEVE, nomeadamente como é que as empresas se podem apresentar ao PEVE, os requisitos necessários cumprir na apresentação, os requisitos de aprovação do acordo, posteriormente serão analisados os órgãos intervenientes no PEVE, o Juiz, e o Administrador Judicial Provisório, será também analisada a questão das impugnações da relação de credores e homologação ou a não homologação do acordo de viabilização, o tema da adesão posterior à homologação do acordo também vai ser objeto de estudo, bem como é que o processo se pode encerrar, e quais os efeitos em caso de incumprimento do acordo. Serão também objeto de estudo os efeitos que existem no PEVE quer para a administração da empresa como para os credores. Numa segunda etapa será feito um breve estudo acerca do PER e do RERE para poder fazer uma distinção entre estes procedimentos e o PEVE. Neste ponto não será feito um estudo exaustivo nem do PER nem do RERE, apenas será feita uma breve contextualização. No final irá ser feita uma análise mais crítica sobre a pertinência do PEVE e sua aplicabilidade no contexto económico português.

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

A pertinência desta dissertação é perceber se teria sido mais vantajoso para as empresas em vez de se ter criado o PEVE, adaptar a algum dos procedimentos já existentes, nomeadamente o PER, à situação da COVID-19.

1 Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas - PEVE

1.1 Objetivos e Finalidades

É na Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro que está consagrado o PEVE, denota-se desde logo pela sua denominação que se trata de um instrumento de recuperação de empresas, é ainda *“um processo, híbrido, pertencendo aos instrumentos do tipo “fast-track-court-approval-procedures” (procedimentos rápidos de aprovação judicial), que servem para superar os limites da relatividade contractual, isto é, para permitir que acordos que não concitam unanimidade em ambiente de negociações informais se tornem vinculativos para todos os credores, posto que aprovados por determinadas maiorias.”*¹ Este processo é de caráter urgente e prioritário face aos demais instrumentos de recuperação de empresas, o PEVE é feito através de um acordo de reestruturação de dívida alcançado entre os credores e a empresa que posteriormente é homologado em Tribunal.

No art. 6.º da Lei 75/2020, está especificado que o processo apenas se destina a empresas, que estejam em situação económica difícil, em insolvência iminente ou atual, decorrente da situação que atravessamos, a pandemia resultante da COVID-19, com suscetibilidade de viabilização. Ao fazer-se referência à situação económica difícil, estamos a recorrer à mesma definição que existe no PER², bem como o caso da insolvência iminente que deve preencher os requisitos exigidos.

Ainda no art. 6.º, mas no seu n.º 3, estão expostos os requisitos necessários para que as empresas possam recorrer ao PEVE, neste sentido a empresa preponente não pode ter pendente nenhum PER nem PEAP, à data de apresentação do requerimento, contudo, uma vez que o PEVE apenas se destina a empresas a referência que é feita ao PEAP não faz sentido neste enquadramento, a empresa que se apresenta ao PEVE fica ainda obrigada a demonstrar que reúne condições para a sua viabilização e que a 31 de dezembro de 2019 disponha de um ativo superior ao passivo.

¹ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 720

² «Artigo 17.º B – Para efeitos do presente Código, encontra-se em situação económica difícil a empresa que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.»

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Esta última condição pode no entanto não ser verificada, ou seja, o ativo ser inferior ao passivo a 31 de dezembro de 2019, nas empresas que recorreram ao RERE, num prazo de 18 meses a contar data de entrada em vigor da lei que criou este procedimento³, nestes casos as empresas podem ter acesso ao PEVE caso tenham regularizado a sua situação « com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º do RERE e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação», conforme decorre no n.º 5 do art. 6.º.

Importa também referir que às pequenas e micro entidades, o procedimento previsto no n.º 3 do art. 6.º não se aplica, ficando o procedimento para estas estabelecido no n.º 4 do mesmo art., no qual está previsto que tanto as pequenas como a micro entidades podem recorrer a este processo mesmo que a 31 de dezembro não tivessem um ativo superior ao passivo, desde que preencham alguns requisitos nomeadamente, não ter pendente nenhum processo de insolvência, PER ou PEAP, na data de apresentação do requerimento, ter recebido um apoio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal, derivado ao COVID-19, e o mesmo não tenha sido reembolsado, ou estar abrangida por um plano de reestruturação ao abrigo das regras em matéria de apoios estatais.

O PEVE caracteriza-se ainda por ser um processo transitório, uma vez que inicialmente estava previsto terminar a 31 de dezembro de 2021, contudo foi prorrogado através do DL. n.º 92/2021, até 30 de junho de 2023, uma outra especificidade do PEVE é o facto das empresas apenas podem recorrer ao PEVE uma única vez. Tendo em conta o art. 15.º da Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, o PEVE está isento de custas processuais, no entanto, é à empresa que compete suportar a renumeração do Administrador Judicial Provisório, e ainda de acordo com o mesmo art. o valor da causa para efeitos processuais é de €30.000,01.

³Valpaços, A., Barreiro, M. (2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas. *Servulo & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL*, pp. 1-5, disponível em [O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, Publicações Servulo, Conhecimento - Servulo & Associados - Sociedade de Advogados, Portugal \(servulo.com\)](#), p. 2

2 Procedimentos

2.1 Apresentação da empresa ao PEVE

O PEVE tem o seu início com a apresentação voluntária da empresa em Tribunal competente de um requerimento no qual deve atestar que a empresa se encontra na situação atual devido à pandemia COVID-19, e que reúne as condições que são exigidas para a sua viabilização.

Ao termos em conta o n.º 2 do art. 7.º, verificamos que este estipula a hipótese de uma empresa se encontrar em relação de domínio ou de grupo nos termos do CSC, com outras empresas que já tenham pendente também elas um PEVE, desta forma pode a empresa na sua apresentação pedir a apensação deste processo, contudo este processo têm também ele de se encontrar em fase liminar.⁴ Depois de recebida toda a documentação necessária o juiz procede à nomeação do Administrador Judicial Provisório.

2.2 Requisitos de apresentação

No momento em que a empresa dá início ao PEVE, ela deve preencher dois requisitos essenciais, a primeira exigência é o facto de existir uma relação causal entre a situação na qual a empresa se encontra, ou seja, pré-insolvência ou insolvência atual, diretamente relacionada com a “crise Covid-19”, mas que ainda seja suscetível de recuperação, ressalvando-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do art. 6.º.

A segunda exigência está explícita no art. 7.º, n.º 1, al. b), no qual se pretende o envio da cópia de todos os documentos que estão previstos no art. 24.º, als. b) a i), do CIRE, ou seja: «b) Relação e identificação de todas as acções e execuções que contra si estejam pendentes; c) Documento em que se explicita a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra; d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a

⁴Serra, C. (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *Revista do Direito Comercial*, pp. 2019-2103, disponível em [O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas \(PEVE\) e outras medidas da Lei n.º 75/2020 — Revista de Direito Comercial](#), pp. 2041-2042

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência; e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual; f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensão extravasem da actividade corrente do devedor; g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período; h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; i) Documento em que se identificam as sociedades comerciais com as quais o devedor se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou que sejam consideradas empresas associadas nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência.»

Uma outra formalidade que é exigida à empresa é o envio de uma relação de todos os credores, por ordem alfabética, onde sejam mencionados os respetivos domicílios, os montantes dos seus créditos, as datas de vencimento, as garantias e a natureza que beneficiem, e no caso de existirem relações especiais, nos termos do art. 49.º do CIRE, devem também estas ser comunicadas, conforme nos indica o art. 7.º, n.º 1, al. c), esta relação deve ser assinada pelo órgão de administração da empresa e por um contabilista

certificado, ou por um ROC, nos caso em que seja exigida a revisão legal de contas, e não pode ser datada à não mais de 30 dias.

Conforme decorre da al. d) do art. 7.º n.º 1, a empresa tem ainda de apresentar um acordo de viabilização, o qual deve ser assinado, pela própria empresa, mas também pelos credores que perfaçam determinadas maiorias, nomeadamente, as que estão previstas no art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE.

No caso do pedido do PEVE ser aceite, o acordo de viabilização e a relação de credores devem ser publicados, pela secretaria na área de Serviços Digitais dos Tribunais, que pode ser acedida através do link, <https://tribunais.org.pt/>.

2.3 Requisitos de aprovação do acordo

Como foi referido anteriormente para que o acordo seja aprovado, existe a necessidade, que este obedeça a determinadas maiorias impostas pelo art. 17.º-F, n.º 5, do CIRE, nomeadamente, «sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados, se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que:

- a) No caso de classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, seja votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções, obtendo desta forma: i) O voto favorável de todas as categorias formadas; ii) O voto favorável da maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos; iii) Caso não existam categorias de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas, desde que pelo menos uma das categorias seja de credores não subordinados; iv) Em caso de empate, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados;
- b) Nos demais casos, sendo votado por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 a 6 do artigo 17.º-D, não se considerando as abstenções, recolha cumulativamente: i) O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos; ii) O voto favorável de mais de 50/prct. dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 a 6 do artigo 17.º-D; ou c) Recolha cumulativamente, não se

considerando as abstenções: i) O voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50/prct. da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 a 6 do artigo 17.º-D; ii) O voto favorável de mais de 50/prct. dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos a que se referem os n.os 3 a 6 do artigo 17.º-D.» Resumidamente, o acordo de viabilização deve ter a aprovação por parte dos credores *“cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, e recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade destes votos emitidos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções. E ainda que recolha voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto e mais de metade destes votos corresponda a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.”*⁵

Nesta fase do processo o juiz está a verificar se a relação de créditos envia pela empresa está em conformidade com as maiorias exigidas, posteriormente, junto à fase final do processo, o juiz volta a analisar esta questão, se as maiorias estão cumpridas, uma vez que, após a fase de impugnação da relação de credores, podem existir algumas alterações, assunto que irá ser abordado mais adiante.

Uma outra questão é a que está prevista no art. 9.º, nº 8, o qual enuncia que confere-se aos créditos sob condição a percentagem de cinquenta por cento de direitos de voto correspondentes aos créditos relacionados, ou seja aos créditos sob condição apenas lhes corresponde metade dos votos que lhe pertenceriam se não fossem créditos sob condição.

Um outro requisito é a necessidade de o acordo de viabilização garantir a efetiva viabilização da empresa, não cumprido este requisito o Juiz não procede à homologação

⁵ Valpaços, A., Barreiro, M. (2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas. *Sérvulo & Associados Sociedade de Advogados, SP, RL*, pp. 1-5, disponível em [O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas](https://www.servulo.com/pt/publicacoes/publicacao-111), Publicações Sérvulo, Conhecimento - Sérvulo & Associados - Sociedade de Advogados, Portugal (servulo.com), p. 2

do acordo. Uma outra condição é que as causas previstas nos arts. 215.^{o6} e 216.^{o7} do CIRE não se verifiquem.

3 Órgãos

3.1 Juiz

No PEVE o Juiz assume um papel de alguma relevância, uma das funções do Juiz é a abertura do PEVE, após a entrega de toda a documentação por parte do empresa devedora. Ao contrário do que sucede no PER, no PEVE não está prevista uma fase de negociação, nem uma fase de reclamação de créditos⁸, visto que a fase de negociação acontece em momento anterior ao pedido de abertura do PEVE, e a fase de reclamação de créditos foi retirada do PEVE para cumprir um dos seus objetivos, a celeridade no decorrer do processo, portanto o Juiz não é interveniente nestas fase.

⁶«Artigo 215.º - Não homologação oficiosa - O juiz recusa oficiosamente a homologação do plano de insolvência aprovado em assembleia de credores no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação.»

⁷«Artigo 216.º- Não homologação a solicitação dos interessados - 1 - O juiz recusa ainda a homologação se tal lhe for solicitado pelo devedor, caso este não seja o proponente e tiver manifestado nos autos a sua oposição, anteriormente à aprovação do plano de insolvência, ou por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor cuja oposição haja sido comunicada nos mesmos termos, contanto que o requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que: a) A sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas; b) O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar. 2 - Se o plano de insolvência tiver sido objecto de alterações na própria assembleia, é dispensada a manifestação da oposição por parte de quem não tenha estado presente ou representado. 3 - Cessa o disposto no n.º 1 caso o oponente seja o devedor, um seu sócio, associado ou membro, ou um credor comum ou subordinado, se o plano de insolvência previr, cumulativamente: a) A extinção integral dos créditos garantidos e privilegiados por conversão em capital da sociedade devedora ou de uma nova sociedade ou sociedades, na proporção dos respectivos valores nominais; b) A extinção de todos os demais créditos por contrapartida da atribuição de opções de compra conformes com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 203.º relativamente à totalidade das acções assim emitidas; c) A concessão ao devedor ou, se for o caso, aos respectivos sócios, associados ou membros, na proporção das respectivas participações, de opções de compra da totalidade das acções emitidas, contanto que o seu exercício determine a caducidade das opções atribuídas aos credores e pressuponha o pagamento do valor nominal dos créditos extintos por contrapartida da atribuição das opções caducas. 4 - Se, respeitando-se quanto ao mais o previsto no número anterior, a conversão dos créditos em capital da sociedade devedora ou de uma nova sociedade ou sociedades não abranger apenas algum ou alguns dos créditos garantidos e privilegiados, ou for antes relativa à integralidade dos créditos comuns e somente a estes, o pedido de não homologação apresentado pelo devedor, pelos seus sócios, associados ou membros, ou por um credor comum ou subordinado, somente se pode basear na circunstância de o plano de insolvência proporcionar aos titulares dos créditos garantidos ou privilegiados excluídos da conversão, por contrapartida dos mesmos, um valor económico superior ao respectivo montante nominal.»

⁸ SERRA, C. (2021). Lições de Direito da *Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 722

Uma outra função pertencente ao Juiz é a apreciação das impugnações da relação de créditos, no PEVE as impugnações são dirigidas ao Juiz e é a ele que lhe cabe a competência de decidir sobre as impugnações, ao invés do que acontece no PER onde é o Administrador Judicial Provisório a receber este tipo de reclamações de créditos. Por fim é ao Juiz que lhe cabe decidir sobre a homologação do acordo, resumindo é ao Juiz que cabe a decisão de aceitar ou não o PEVE.

As decisões tomadas pelo Juiz pode ser alvo de recurso, visto que o valor da causa previsto é de € 30 000,01, apenas com a decisão final do Juiz é que é possível recorrer da decisão que o Juiz tomou sobre as impugnações apresentadas à relação de credores.

3.2 Administrador Judicial Provisório

No que diz respeito ao Administrador Judicial Provisório, este chega ao processo através da nomeação feita pelo Juiz, como previsto no art. 7.º n.º 3 da Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, devendo-se aplicar o disposto nos arts. 32.º a 34.º do CIRE, com as devidas adaptações, uma vez que nestes artigos do CIRE estão definidas as regras para o administrador judicial provisório interveniente no processo de insolvência.

Para poder desempenhar funções como Administrador Judicial Provisório tem de cumprir os seguintes requisitos definidos no art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, na versão mais atualizada:

- «Tenham uma licenciatura e experiência profissional adequadas ao exercício da atividade;
- Frequentem estágio profissional promovido para o efeito;
- Obtenham aprovação em exame de admissão especificamente organizado para avaliar os conhecimentos adquiridos durante o período de estágio profissional;
- Não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da atividade;
- Sejam pessoas idóneas para o exercício da atividade de administrador judicial.»

No estatuto do Administradores judiciais estão definidos no art. 11.º e 12.º os direitos e deveres, respetivamente dos Administradores Judiciais. Assim sendo os

Administradores no exercício das suas funções gozam de iguais privilégios dos agentes de execução, nomeadamente, o direito de acesso nas secretarias judiciais, nas conservatórias e nos serviços de finanças, tem direito a ter acesso aos registos informáticos de execuções, consultar nas bases de dados da AT, da SS, das conservatórias do registo predial, comercial e automóvel e de outros registos e arquivos semelhantes, de acordo com o disposto no artigo 749.º do Código de Processo Civil e a regulamentar por portaria nos termos do n.º 3 desse artigo, na medida necessária ao exercício das competências que lhes são legalmente atribuídas, tem o direito de possuir um documento de identificação profissional, por fim tem o direito que as nomeações para os processos aconteçam de forma equitativa.⁹

No art. 12.º estão previstos os deveres do Administradores judiciais, nomeadamente: «1 - Os administradores judiciais devem, no exercício das suas funções e fora delas, considerar-se servidores da justiça e do direito e, como tal, mostrar-se dignos da honra e das responsabilidades que lhes são inerentes. 2 - Os administradores judiciais, no exercício das suas funções, devem atuar com absoluta independência e isenção, estando-lhes vedada a prática de quaisquer atos que, para seu benefício ou de terceiros, possam pôr em crise, consoante os casos, a recuperação do devedor, ou, não sendo esta viável, a sua liquidação, devendo orientar sempre a sua conduta para a maximização da satisfação dos interesses dos credores em cada um dos processos que lhes sejam confiados. 3 - Os administradores judiciais só devem aceitar as nomeações efetuadas pelo juiz caso disponham dos meios necessários para o efetivo acompanhamento dos processos em que são nomeados. 4 - Os administradores judiciais devem comunicar, preferencialmente, por via eletrónica, à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, bem como ao juiz do processo, a recusa de aceitação de qualquer nomeação fundada na inexistência de meios, devendo a referida entidade, de imediato, impedir a ocorrência de novas nomeações. 5 - Os administradores judiciais devem comunicar, preferencialmente por via eletrónica, com a antecedência mínima de 15 dias, aos juízes dos processos em que se encontrem a exercer funções e à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina qualquer mudança de domicílio profissional, bem como a informação atinente ao novo domicílio. 6 - Os administradores judiciais que tenham completado 70 anos de idade devem fazer prova, mediante atestado médico, que

⁹ Cfr. art. 11.º da Lei n.º 22/2013 de 26 de fevereiro

possuem aptidão para o exercício da atividade. 7 - O atestado a que se refere o número anterior é apresentado, preferencialmente por via eletrônica, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos administradores judiciais no mês seguinte àquele em que o administrador judicial completar 70 anos, devendo ser apresentado novo atestado de idêntico teor a cada dois anos. 8 - Os administradores judiciais devem contratar seguro de responsabilidade civil obrigatório que cubra o risco inerente ao exercício das suas funções, sendo o montante do risco coberto definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e devem remeter, de imediato, preferencialmente por meios eletrônicos, à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade cópias dos contratos celebrados, bem como comprovativos da sua renovação, sempre que tal se justifique. 9 - Os administradores judiciais estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas à entidade responsável pelo seu acompanhamento, fiscalização e disciplina, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. 10 - Os administradores judiciais devem frequentar as ações de formação contínua definidas pela entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina da sua atividade em regulamento próprio desta entidade, competindo à mesma estabelecer os protocolos que julgue necessários para esse efeito, designadamente, com universidades, centros de formação profissional legalmente reconhecidos e com as associações representativas dos administradores judiciais. 11 - Ao subcontratar qualquer entidade nos processos para os quais é nomeado, designadamente para efeitos de alienação de ativos, o administrador judicial deve celebrar com o subcontratante um contrato escrito no qual, expressamente, se definam, entre outros, o objeto contratual e os deveres e os direitos que assistem a ambas as partes. 12 - Os administradores judiciais devem fornecer à entidade responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina a informação necessária que possibilite a avaliação do seu desempenho, nos termos definidos pela referida entidade.»

Todos os Administradores judiciais ficam ainda obrigados à contratação de um seguro de responsabilidade civil e profissional ora vejamos, “*segundo o Estatuto de Administrador Judicial, estes devem contratar seguro de responsabilidade civil*

obrigatório que cubra o risco inerente ao exercício das suas funções, o lesado tem direito de exigir o pagamento da indemnização directamente à seguradora.”¹⁰

O Administrador Judicial pode a qualquer momento ser destituído, pelo Juiz desde que ouça a «comissão de credores, quando exista, o devedor e o próprio administrador e considere existir justa causa»¹¹, para a destituição.

3.2.1 Despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório

Após a receção de toda a documentação os Juiz nomeia de imediato o Administrador Judicial Provisório, esta nomeação está prevista no art.º 7.º, n.º5.

“No âmbito de um processo especial de revitalização¹², em sede de nomeação do administrador judicial provisório, a regra é da aleatoriedade, a não ser que sejam exigidos conhecimentos especiais para o bom desempenho deste cargo. A nomeação tem de recair sobre pessoa que conste das listas oficiais e processa-se por meio de sistema de sorteio informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a distribuição em idêntico número dos administradores judiciais nos processos.”¹³, logo em seguida a empresa é informada desta nomeação. Com esta nomeação, resultam para a empresa e para os credores alguns condicionalismos, nomeadamente, o facto de os administradores da empresa necessitarem de autorização do Administrador Judicial Provisório para poderem praticar atos de especial relevo.

O passo seguinte é dado já pelo Administrador Judicial Provisório, o qual deve assim que tomar conhecimento da sua nomeação informar a Autoridade Tributária, a Segurança Social e ainda o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social da abertura do PEVE, dando a conhecer a empresa requerente, posteriormente terá que comprovar este ato nos autos, cfr. art. 7.º, n.º 6.

As funções que o Administrador Judicial Provisório deve desempenhar no PEVE, são as que estão elencadas no art. 33.º do CIRE, com as devidas adaptações, pelo

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do processo n.º 246/10.3TYVNG-AC.P1, datado de 25/10/2018, relatado por Deolinda Varão, disponível em www.dgsi.pt

¹¹ Art. 56.º, n.º 1 do CIRE

¹² Aplica-se também ao PEVE

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferi no âmbito do processo n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1, datado de 07/11/2017, relatado por Arlindo Oliveira, disponível em www.dgsi.pt

desempenhar destas funções fica obrigada a empresa ao pagamento da retribuição ao Administrador Judicial Provisório, de acordo com o art. 9.º n.º 12, retribuição essa que pode ir dos €300,00 a €3000,00, tendo em conta as funções desempenhadas e a dimensão da empresa.

Uma vez que, no PEVE não existe uma fase de reclamação de créditos, as funções que o Administrador Judicial Provisório desempenha são, como já foi referido, dar autorização aos administradores da empresa de praticarem atos de especial relevo, ainda uma outra função, a de emitir o parecer sobre se o acordo de viabilização tem perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa.

3.2.2 Emissão do parecer por parte do Administrador Judicial Provisório

Nesta fase de nomeação do Administrador Judicial Provisório, é também feita a publicitação da relação de credores e do acordo de viabilização no portal CITIUS, e a partir da data desta publicitação o Administrador Judicial Provisório dispõe de 15 dias para emitir parecer em relação ao acordo de viabilização, no qual deve aferir se este acordo oferece perspectivas de garantir a viabilidade económica da empresa. Como é referido na al. b), do art. 9.º, n.º4, é neste parecer emitido pelo Administrador Judicial Provisório que o Juiz vai ter em consideração aquando da decisão sobre a homologação ou não do acordo.

4 Impugnação da relação e não homologação do acordo

A partir da data em que a relação dos credores é publicada na área dos Serviços Digitais dos Tribunais, os credores dispõem de 15 dias, para proceder à impugnação da relação de credores, podendo, não estando de acordo, por considerar indevida a sua inclusão ou exclusão de créditos, a incorreção do montante, ou não estar de acordo com a qualificação dos créditos reconhecidos, solicitar então a impugnação da relação de credores e por consequente a não homologação do acordo de viabilização, tendo em conta os arts. 215.º e 216.º do CIRE, com as devidas adaptações, para tal acontecer é obrigatório a apresentação de documentos por parte dos credores que comprovem as suas reclamações, tendo por base o art. 9.º, n.º 4, al. a). Para os casos em que esta relação de

credores não seja alvo de nenhuma impugnação, então esta relação de credores torna-se definitiva.¹⁴

Como já foi referido no PEVE não existe nenhuma fase para a reclamação de créditos, como ocorre, por exemplo, num Processo de Insolvência ou num PER, portanto o que acontece no PEVE é a impugnação da relação de credores, que a empresa apresenta e não a lista provisória de créditos que é elaborada pelo Administrador Judicial Provisório, nos demais processos de recuperação de empresas.¹⁵

Esta opção do legislador em retirar a fase de reclamação de créditos do PEVE, com o propósito de redução dos tempos de tramitação do processo, não se faz sentir no muito, dado que a diferenciação é de apenas 5 dias entre o PEVE e o PER. Como Catarina Serra defende, e partilhamos da mesma opinião, no PEVE deveria também existir uma fase onde os credores fossem notificados da abertura do PEVE, conforme o definido no PER através do art. 17.º-I, n.º 2, al. a)¹⁶ do CIRE.

5 Decisão sobre as impugnações e sobre o acordo de viabilização

Terminado o prazo que os credores dispõe para impugnar a relação de credores, ou seja, 15 dias, pode-se verificar dois cenários distintos, no primeiro o Juiz tem 10 dias para se pronunciar sobre as impugnações que ocorreram e de um prazo também ele de 10 dias para analisar o acordo de viabilização e determinar a homologação ou a não homologação do acordo. Por sua vez, o segundo cenário ocorre quando não existiram quaisquer impugnações, convertendo-se desta forma a relação de credores entregue pela empresa em definitiva, dispondo o Juiz apenas de 10 dias para analisar o acordo de viabilização e proferir sentença de homologação, caso estejam cumpridos os requisitos previstos no art. 9.º, n.º 4, al. b). Se porventura o período de análise por parte do Juiz decorrer durante o

¹⁴ Cfr. IAPMEI (2020). Guia Prático do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas – PEVE. *Guia IAPMEI*, disponível em [GuiaPEVE.aspx \(iapmei.pt\)](#), p. 5

¹⁵ Cfr. Serra, C. (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *Revista do Direito Comercial*, pp. 2019-2103, disponível em [O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas \(PEVE\) e outras medidas da Lei n.º 75/2020 — Revista de Direito Comercial](#), p. 2054

¹⁶ «Art. 17.º-I n.º 2 – Recebidos os documentos mencionados no número anterior, o juiz nomeia administrador judicial provisório, aplicando-se o disposto nos artigos 32.º a 34.º com as necessárias adaptações, devendo a secretaria: a) Notificar os credores que no mesmo não intervieram e que constam da lista de créditos relacionados pela empresa da existência do acordo, ficando este patente na secretaria do tribunal para consulta.»

período de férias judiciais, este corre os prazos estabelecidos, este acontecimento verifica-se devido ao facto de o PEVE se tratar de um processo de tramitação urgente, verificado mesmo antes de outros com a mesma classificação. Considera-se positiva esta opção legislador em manter o decorrer dos prazos durante o período de férias, visto que o que se pretende é a resolução do PEVE no tempo mais curto possível, ora se em tempo de férias judiciais os prazos fossem suspensos, iria atrasar todo o processo e não iria cumprir um dos seus objetivos, a brevidade de execução.

Nos casos em que se verifica o primeiro cenário, a existência de impugnações, como já se verificou, o Juiz toma a sua decisão tendo em conta as provas documentais que foram inseridas nos autos, e caso decida aceitar alguma das impugnações apresentadas, ordena que seja feita uma alteração à relação de credores. Nesta fase é verificada novamente a relação de credores, para conferir se as maiorias exigidas estão em conformidade com aquilo que é pedido no art. 7.º, n.º 1, al. d), que nos remete para o art. 17.º-F, n.º 5 do CIRE.

Concluído o prazo de 10 dias que o Juiz tem para decidir sobre as impugnações, e verificar se tudo está em conformidade com o que é exigido legalmente, é chegada a hora de decidir sobre a homologação do acordo. Neste sentido o Juiz vai basear a sua decisão nas *“pronúncias dos credores sobre o acordo (os eventuais requerimentos de não homologação nos termos e para efeitos previstos nos arts. 215.º e 216.º do CIRE) e o parecer do administrador judicial provisório referido no art. 9.º, n.º 3 (sobre se o acordo de viabilização oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa) (cfr. proémio do art. 8.º, n.º 4, al. a))”*¹⁷

Para que o acordo seja aprovado, ele deve cumprir em simultâneo três requisitos essenciais:

- Respeito pelas maiorias legalmente exigidas;
- Se apresenta perspectivas de garantir a viabilidade da empresa;
- Se as causa previstas nos arts. 215.º e 216.º do CIRE, para a não homologação não se verificam.

¹⁷ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 740

Caso o acordo de viabilização respeite esses três requisitos o Juiz deve proceder à sua homologação. Contudo se os requisitos essenciais não estiverem respeitados, pode o Juiz determinar a não homologação do acordo. Por exemplo pode verificar-se este acontecimento devido ao facto de no caso de haver impugnações, e estas serem aceites pelo Juiz, alterarem os credores constantes na relação de credores e por consequente o requisito do respeito pelas maiorias legalmente exigidas não se cumpra. Um outro exemplo, pode acontecer quando o Juiz ao analisar o acordo entenda que o mesmo não oferece à empresa as perspetivas razoáveis para a sua viabilização.

Ao verificar-se este último exemplo, o PEVE está “*mais conforme à Diretiva sobre reestruturação e insolvência do que qualquer outro instrumento previsto na lei portuguesa. (diretiva (UE) 2019/1023 do parlamento europeu e do conselho de 20 de junho de 2019: “Os Estados-Membros asseguram que as autoridades judiciais ou administrativas possam recusar-se a confirmar um plano de reestruturação caso este não apresente perspetivas razoáveis de evitar a insolvência do devedor ou de garantir a viabilidade da empresa.”).*”¹⁸

Após a decisão de homologação ou de não homologação, pode existir o recurso desta decisão o que acontece de imediato nos próprios autos com efeito devolutivo, o que significa que a decisão entra em vigor de imediato, não tendo em conta a existência de recurso.¹⁹

Uma vez que o valor da causa é de € 30 000,01, o recurso ordinário não fica limitado por este valor, e é de realçar também que apenas com esta decisão é que se pode recorrer da decisão sobre as impugnações da relação de credores. O recurso está, contudo, sujeito à restrição imposta, a montante, pelo disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE²⁰, que se aplica no caso do PEVE, uma vez que, o art 6.º, n.º 7 assim nos elucida.

¹⁸ Ibidem, 741

¹⁹ Vasconcelos, M. (2020). O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma. Revista do Direito Comercial, pp. 2105-2142, disponível em [O novo processo extraordinário de viabilização de empresas \(PEVE\). Análise e proposta de reforma. — Revista de Direito Comercial](#) p. 2133

²⁰ «Art. 14.º n.º1 - No processo de insolvência, e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos por tribunal da relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das relações, ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos artigos 686.º e 687.º do Código de Processo Civil, jurisprudência com ele conforme.»

6 Adesão ao acordo

Após a decisão de homologação do acordo de viabilização por parte do Juiz, sucedesse um período de 30 dias após a publicação da decisão na área dos Serviços Digitais dos Tribunais, no qual qualquer credor que não tenha feito parte da lista definitiva de credores possa por declaração manifestar interesse em ser parte integrante do acordo de viabilização homologado, como disposto no n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro.

Esta fase de adesão dos credores apenas se verifica caso o acordo de viabilização seja homologado, e é possível ser comparado à fase de reclamação de créditos existente noutros instrumentos de recuperação de empresas.²¹

Apesar de a adesão a este processo nesta fase pelos credores os vincular automaticamente ao acordo de viabilização, como esclarece o art. 10.º, n.º 3, esta adesão depende ainda da aceitação da empresa, neste sentido a empresa é notificada desta intenção, que os credores pretendem aderir ao acordo já homologado, e dispõe de 5 dias para dar a conhecer a aceitação destes credores, caso neste período a empresa não der qualquer resposta, então este pedido de adesão dos credores é considerado recusado, como está explanado no art. 10.º n.ºs. 2.º a 4.º, dando a empresa o seu consentimento, estes credores ficam abrangidos pelo acordo de viabilização, como se fossem subscritores ou se estivessem estado incluídos na relação de credores.

Segundo Catarina Serra, *“supondo que os potenciais aderentes são titulares de créditos constituídos à data da abertura do PEVE, há duas situações que podem explicar a sua exclusão da relação definitiva de credores e a utilidade do instrumento da adesão. A primeira é a empresa não os ter incluído na relação de credores apresentada ab initio e eles não terem impugnado esta relação. A segunda é o juiz ter decidido, por alguma razão, não os incluir na relação definitiva de credores (o que pode acontecer quando a empresa os tenha incluído na relação inicial ou não os tenha incluído mas eles tenham impugnado).”*²²

²¹ Cfr. Serra, C. (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *Revista do Direito Comercial*, pp. 2019-2103, disponível em O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020 — Revista de Direito Comercial, p. 2059

²² SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 748

Pode ainda acontecer que os credores que pretendem aderir ao acordo nesta fase, serem titulares de créditos que foram constituídos após o início do PEVE, logo não constam da relação de credores nem são subscritores do acordo, uma vez que, a chegada destes ao processo acontece depois desta fase inicial. O mais comum de se verificar é que estes credores resultem dos créditos de financiamento para ajudarem na reestruturação da empresa, estes créditos no caso da empresa ser declarada insolvente posteriormente ao fim deste processo, são considerados insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente, desde que, estes novos créditos estejam previstos no acordo de viabilização, como se pode compreender através do art. 12.º, n.º 1.

7 Encerramento do processo

Como se verifica pela análise aos artigos constante na Lei n.º 75/2020, correspondentes ao PEVE, não existe nenhum artigo específico que elenque as causas para o encerramento do processo. Contudo no art. 9.º, n.º 11, está previsto uma das causas para o encerramento do processo, a não homologação do acordo de viabilização, quando é verificado este facto a data de não homologação do acordo é também a data da extinção de todos os efeitos a que a empresa está sujeita quando dá início ao PEVE, com a exceção dos efeitos processuais que apenas terminam com o trânsito em julgado da decisão.

No caso do acordo de viabilização ser homologado pelo Juiz, o período para o encerramento do processo é maior, dado que, após a homologação do acordo, como já foi visto, os credores dispõem de um prazo de 30 dias para poderem aderir ao acordo já homologado, e posteriormente caso haja alguma intenção de adesão é necessário aguardar o tempo de resposta da empresa, ou seja, 5 dias. Desta forma apenas após o decorrer deste período, no mínimo de 35 dias é que o processo é encerrado. Quando o trânsito em julgado aconteça para lá deste prazo de 35 dias, o processo considera-se encerrado após este trânsito.

Esta opção do processo só encerrar quando verificado o trânsito em julgado, é favorável tanto para o devedor, como para os credores, servindo quase como uma garantia, dado que, muitos dos efeitos só terminam depois deste trânsito. No caso do devedor tem a garantia que os credores não podem instaurar quaisquer ações de cobrança de dívida, um outro exemplo de garantia para o devedor é o facto dos serviços essenciais não poderem ser suspensos até ao fim deste período. No caso dos credores tem a garantia

de que o devedor não pode realizar qualquer ato de relevo sem que o Administrador Judicial Provisório lhe de autorização para praticar tal ato.

Não é demais lembrar que o PEVE é de utilização única o que significa, que uma empresa apenas pode recorrer uma única vez a este tipo de processo, conforme o explanado no art. 9.º, n.º 15.

8 Incumprimento do acordo

No caso de existir algum incumprimento por parte da empresa, dispõem o art. 9.º, n.º 14, que se deve aplicar o disposto no art. 218.º, n.º 1 do CIRE, neste sentido, «salvo disposição expressa do plano de insolvência em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito:

- a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;
- b) Quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo.»

9 Efeitos

Como nos demais instrumentos de recuperação de empresas o PEVE também têm os seus efeitos que visam não só proteger a empresa que se propôs ao PEVE, como também os credores. No que diz respeito ao PEVE, através da análise da Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, verificamos a existência de efeitos que recaem sob a administração, efeitos substantivos, efeitos processuais e efeitos fiscais.

9.1 Efeitos sobre a administração da Empresa

Após o despacho de abertura a administração da empresas que se propôs ao PEVE, e como nos faz referência o art. 8.º, n.º 1, al. b), fica impedida de praticar atos de especial

relevo²³, aplica-se a definição que consta no art. 161.º n.º 2 do CIRE. Para que a administração da empresa possa praticar este tipo de atos tem de em primeiro lugar obter autorização, por parte do Administrador Judicial Provisório, a venda da empresa, a aquisição de imóveis podem ser considerados atos de especial relevo, bem como os que se encontram elencados no n.º 3 do art. 161.º do CIRE²⁴.

A requisição desta autorização deve ser feita por escrito, dirigida ao Administrador Judicial Provisório, preferencialmente utilizando as comunicações eletrónicas, após esta requisição chegar ao Administrador Judicial Provisório, este dispõe de 5 dias para responder, também este ato de resposta deve ser feito por escrito e privilegiar as comunicações eletrónicas, sendo que a falta de resposta por parte do Administrador Judicial Provisório é entendida como recusa da autorização.

9.2 Efeitos processuais

Com a nomeação do Administrador Judicial Provisório, deixa de ser possível instaurar quaisquer ações de cobrança de dívida, contra a empresa, ficam também suspensas todas as ações em curso com idêntica finalidade. Este efeito tem o seu início com o despacho de abertura do PEVE, ao nomear o Administrador Judicial Provisório, e tem o seu termino quando é verificado o trânsito em julgado da decisão de homologação ou de não homologação do acordo de viabilização, «salvo quando este preveja a sua continuação ou quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo», conforme o art. 8.º, n.º 1, al. a) da Lei 75/2020.

No que diz respeito ao processo de insolvência, é possível ao ter em conta os n.ºs 5 e 6 do art. 8.º, confirmar a existência de um regime especial de suspensão para este tipo de

²³«Art. 161.º, n.º 2 – Na qualificação de um acto como de especial relevo atende-se aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspectivas de satisfação dos credores da insolvência e à susceptibilidade de recuperação da empresa.»

²⁴«Art. 161.º, n.º 3 – Constituem, designadamente, actos de especial relevo: a) A venda da empresa, de estabelecimentos ou da totalidade das existências; b) A alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respectivo encerramento; c) A alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura; d) A aquisição de imóveis; e) A celebração de novos contratos de execução duradoura; f) A assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias; g) A alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a € 10 000 e que represente, pelo menos, 10 % do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do activo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.»

processos. No n.º 5 do referido art., está definido um regime para quando o processo de insolvência é proposto antes da data de publicação nos Serviços Digitais dos Tribunais, do despacho de abertura do PEVE, por sua vez, o regime que está explanado no n.º 6 do mesmo art., diz respeito ao processo de insolvência que é proposto depois da publicação nos Serviços Digitais dos Tribunais, do despacho de abertura do PEVE.

No n.º 5 do art. 8.º é onde se encontra previsto o primeiro regime, o qual pode ser considerado um efeito *“de tipo suspensivo sobre os processos de insolvência pendentes desde que ainda não tenha sido declarada a insolvência; a única coisa que muda relativamente à regra geral é que a data relevante é a da publicação na área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura. Resulta da norma, a contrario, que, se a insolvência já tiver sido declarada, o processo de insolvência pode prosseguir, o que significa que a pendência de processo de insolvência em que a empresa haja sido declarada insolvente é uma das causas de recusa de abertura do PEVE.”*²⁵

O regime que se encontra previsto no n.º 6 do art. 8.º, ou seja, o processo de insolvência que é proposto depois da publicação nos Serviços Digitais dos Tribunais, do despacho de abertura do PEVE, tem como finalidade resultante *“ (...) das características e das finalidades especiais do PEVE. Tanto a transitoriedade do regime como o carácter célere do processo apontam para a ideia de que o PEVE é uma oportunidade extraordinária – uma última oportunidade, que vigora num curtíssimo prazo. (...) Através da suspensão, assegura-se, simultaneamente, aquilo que é necessário para levar a cabo a tentativa de viabilização da empresa e, não sendo ela bem-sucedida, a possibilidade de aplicar imediatamente outras soluções. Neste contexto, não se justifica impedir a abertura de processos de insolvência, dado que (...), podem, mais tarde, vir a ser aproveitados.”*²⁶

A suspensão dos processo de insolvência, que ocorram antes da abertura do PEVE têm o seu início desde a data de publicação na Área dos Serviços Digitais dos Tribunais do despacho de abertura, e é dada por terminada, para ambos os regimes assim que seja determinado o trânsito em julgado da decisão judicial de homologação.

²⁵ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, pp. 736-737

²⁶ Ibidem, p.737

9.3 Efeitos substantivos

Um dos efeitos já abordado, nomeadamente, o facto de a administração da empresa necessitar de uma autorização do Administrador Judicial Provisório para praticar atos de especial relevo, fica englobado neste grupo de efeitos substantivos.²⁷

Por sua vez, através do art. 8.º, n.º 7, pode verificar-se que ficam suspensos todos os prazos de prescrição e caducidade oponíveis por parte da empresa até à pronúncia da sentença de homologação ou de não homologação.

Recorrendo ao mesmo art. mas no seu n.º 8, é verificado mais um dos efeitos pertencentes a esta categoria, neste sentido, os prestadores de serviços considerados essenciais para o funcionamento da empresa, até que exista decisão de homologação ou de não homologação do acordo de viabilização ficam impedidos de suspender estes serviços essenciais, sendo considerados essenciais para o efeito²⁸:

- o fornecimento de água;
- a energia elétrica ;
- o gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
- os serviços de comunicação eletrónicas;
- os serviços postais;
- os serviços de recolha e tratamento de águas residuais;
- os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

9.4 Efeitos da decisão de homologação

A decisão de homologação do acordo de viabilização tem como efeito primário a extensão da eficácia do acordo, contudo desta homologação resultam ainda efeitos processuais e efeitos fiscais.

²⁷ Cfr. Conceição, A. (2020). O Processo Especial de Viabilização de Empresas (PEVE) Formação Contínua de Administradores Judiciais 2020. *Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça*, disponível em [O Processo Especial de Viabilização de Empresas \(PEVE\) \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt/OPEVE), p. 21

²⁸ IAPMEI (2020). Guia Prático do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas – PEVE. *Guia IAPMEI*, disponível em [GuiaPEVE.aspx \(iapmei.pt\)](https://www.iapmei.pt/GuiaPEVE.aspx), p. 6

9.4.1 Extensão da eficácia do acordo

Tendo por base o art. 9.º, n.º 9, da Lei n.º 75/2020, verifica-se que ficam vinculados ao acordo de viabilização homologado pelo Juiz, os credores subscritores do acordo de viabilização, ficam igualmente vinculados aqueles credores que não sendo subscritores do acordo de viabilização, mas que constam na relação definitiva de credores, neste tipo de credores estão inseridos aqueles que participaram na negociação extrajudicial mas não subscreveram o acordo, bem como os credores que não participaram de todo nesta negociação. Este último tipo de credores está inserido na relação definitiva de credores, quer pela iniciativa da empresa, quando os insere na relação de credores, bem como por sua própria iniciativa quando impugnam a relação de credores.

Um outro tipo de credores são, os credores aderentes, este tipo de credores fica vinculado ao acordo de viabilização após a sua intenção de aderir ao acordo e obtiver um parecer positivo à sua aderência ao acordo de viabilização já homologado.

Por fim aparecem um outro tipo de credores, os credores que sejam titulares de créditos posteriores à data de abertura do processo, aqui ficam incluídos os financiamentos à empresa que possam ajudar a empresa na sua recuperação, este tipo de financiamentos, como já foi referido, tem de estar previstos no acordo para poderem usufruir da insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente.

“Num esforço de sintetização e classificação dos créditos afetados, pode dizer-se que os efeitos do acordo abrangem duas categorias de créditos”²⁹:

- os créditos constituídos à data do despacho de abertura, ou seja, à data de nomeação do Administrador Judicial Provisório;
- os créditos constituídos posteriormente à data de despacho de abertura, desde que previstos no acordo.

Na primeira categoria de créditos, aqueles que são constituídos com a nomeação do Administrador Judicial Provisório, ficam inseridos os credores subscritores, os não subscritores e ainda os credores aderentes do acordo de viabilização. Por sua vez apenas os credores titulares de créditos posteriores à data de abertura do processo, ficam englobados na segunda categoria de créditos.

²⁹ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p.742

9.4.2 Efeitos fiscais e créditos tributários e da Segurança Social

Por último irão ser apresentados os efeitos fiscais decorrentes do PEVE, para isso teremos de ter em atenção os arts. 13.º e 14.º da Lei n.º 75/2020 de 27 de novembro, denominados de «Créditos tributários e da segurança social» e «Efeitos fiscais».

No que concerne aos créditos tributários deve ser aplicado o regime dos arts. 196.^{o30} e 199³¹.º CPPT, por sua vez aos créditos da SS deve ser aplicado os arts. 13.º e 14.º do

³⁰«**Artigo 196.º - Pagamento em prestações e outras medidas** 1 – As dívidas exigíveis em processo executivo poderão ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, no prazo de oposição, ao órgão da execução fiscal. 2 – O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas liquidadas pelos serviços por falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado, contando-se nesse caso o prazo para o requerimento do pagamento a partir da citação nos termos do n.º 4 do artigo 155.º 3 – É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, requerido no prazo de oposição, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, quando esteja em aplicação plano de recuperação económica de que decorra a imprescindibilidade da medida, desde que se preveja a substituição dos administradores e gerentes responsáveis pela não entrega das prestações tributárias em causa. 4 – O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações em caso algum exceder 36 e o valor de qualquer delas ser inferior a 1 unidade de conta no momento da autorização. 5 – Nos casos em que se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas para os devedores, poderá ser alargado o número de prestações mensais até cinco anos, se a dívida exequenda exceder 500 unidades de conta no momento da autorização, não podendo então nenhuma delas ser inferior a 10 unidades da conta. 6 – A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequenda incluída em cada prestação e até integral pagamento, os quais serão incluídos na guia passada pelo funcionário para pagamento conjuntamente com a prestação. 7 – Poderão beneficiar do regime previsto neste artigo os terceiros que assumam a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições: a) Obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo; b) Prestem garantia através de um dos meios previstos no n.º 1 do artigo 199.º 8 – A assunção da dívida nos termos do número anterior não exonera o antigo devedor, respondendo este solidariamente com o novo devedor, e, em caso de incumprimento, o processo de execução fiscal prosseguirá os seus termos contra o novo devedor. 9 – O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias previstas na alínea b) do n.º 7 poderá determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor. 10 – O novo devedor ficará sub-rogado nos direitos referidos no n.º 1 do artigo 92.º após a regularização da dívida, nos termos e condições previstos no presente artigo. 11 – O disposto neste artigo não poderá aplicar-se a nenhum caso de pagamento por sub-rogação.»

³¹«**Artigo 199.º - Garantias** 1 – Caso não se encontre já constituída garantia, com o pedido deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente. 2 – A garantia idónea referida no número anterior poderá consistir, ainda, a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária, em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195.º, com as necessárias adaptações. 3 – Se o executado considerar existirem os pressupostos da isenção da prestação de garantia, deverá invocá-los e prová-los na petição. 4 – Vale como garantia, para os efeitos do n.º 1, a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido, ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado no prazo referido no n.º 7. 5 – No caso da garantia apresentada se tornar insuficiente, a mesma deve ser reforçada nos termos das normas previstas neste artigo. 6 – A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na

Decreto-Lei n.º 42/2001 de 9 de fevereiro e ainda o art. 199.º do CPPT, mais propriamente os n.ºs 13 e 14.

Estes créditos são indisponíveis, apenas se podendo aplicar a estes a redução da taxa de juro de mora, tendo em conta o âmbito do acordo homologado para consolidação financeira da empresa. Indo ao encontro do disposto no art. 30.º n.ºs 2 e 3 da LGT³², “*não é admissível que os créditos tributários sejam modificados pelo acordo, nem mesmo quando a AT seja subscritora do acordo. A verdade, porém, é que, desde há algum tempo, é razoável entender que esta inadmissibilidade abrange apenas as modificações que contêm com a substância dos créditos ou que importam uma sua compressão significativa (como a extinção e a redução) e não já as que se repercutem apenas nas condições, nomeadamente temporais, da sua satisfação (como a recalendarização ou o diferimento do pagamento, o fracionamento em prestações ou o alargamento destas).*”³³

totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores, exceto no caso dos planos prestacionais onde a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, sem prejuízo do disposto no n.º 13 do artigo 169.º 7 – As garantias referidas no n.º 1 serão constituídas para cobrir todo o período de tempo que foi concedido para efectuar o pagamento, acrescido de três meses, e serão apresentadas no prazo de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações, salvo no caso de garantia que pela sua natureza justifique a ampliação do prazo até 30 dias, prorrogáveis por mais 30, em caso de circunstâncias excepcionais. 8 – A falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido no número anterior, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, origina a prossecução dos termos normais do processo de execução, nomeadamente para penhora dos bens ou direitos considerados suficientes, nos termos e para os efeitos do n.º 4. 9 – É competente para apreciar as garantias a prestar nos termos do presente artigo a entidade competente para autorizar o pagamento em prestações. 10 – Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução fiscal ordena ao executado que a reforce ou preste nova garantia idónea no prazo de 15 dias, com a cominação prevista no n.º 8 deste artigo. 11 – A garantia poderá ser reduzida, oficiosamente ou a requerimento dos contribuintes, à medida que os pagamentos forem efectuados e se tornar manifesta a desproporção entre o montante daquela e a dívida restante. 12 – As garantias bancárias, caução e seguros-caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças. 13 – Os pagamentos em prestações ao abrigo de plano de recuperação no âmbito de processo de insolvência ou de processo especial de revitalização ou em acordo sujeito ao regime extrajudicial de recuperação de empresas em execução ou em negociação que decorra do plano ou do acordo não dependem da prestação de quaisquer garantias adicionais. 14 – As garantias constituídas à data de autorização dos pagamentos em prestações referidos no número anterior mantêm-se até ao limite máximo da quantia exequenda, sendo reduzidas anualmente no dobro do montante efetivamente pago em prestações ao abrigo daqueles planos de pagamentos, desde que não se verifique, consoante os casos, a existência de novas dívidas fiscais em cobrança coerciva cuja execução não esteja legalmente suspensa ou cujos prazos de reclamação ou impugnação estejam a decorrer. 15 – Os n.ºs 13 e 14 são correspondentemente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos planos de pagamentos em prestações aprovados ao abrigo do n.º 7 do artigo 196.º»

³²«2 – O crédito tributário é indisponível, só podendo fixar-se condições para a sua redução ou extinção com respeito pelo princípio da igualdade e da legalidade tributária. 3 — O disposto no número anterior prevalece sobre qualquer legislação especial.»

³³ Serra, C. (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *Revista do Direito Comercial*, pp. 2019-2103, disponível em [O Processo Extraordinário](#)

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Ao ter por base o n.º 3 do art. 13.º, dá-se conta que não é possível acumular as reduções das taxas de juro de mora, com outras previstas noutros diplomas e é neste n.º 3 que estão previstos os montantes da redução das taxas de juros aplicados a cada plano prestacional, nomeadamente:

- 25% em planos prestacionais de 73 até 150 prestações mensais;
- 50 % de redução em planos prestacionais de 37 até 72 prestações mensais;
- 75% em planos prestacionais até 36 prestações mensais;
- a totalidade dos juros de mora vencidos desde que a dívida se encontre paga nos 30 dias seguintes à homologação do acordo.

Para o pagamento destas prestações a regra seguida é que em primeiro lugar é pago o capital em dívida, de seguida são os juros compensatórios, posteriormente são os juros de mora e por último os encargos. No caso de o acordo homologado não ser cumprido, esta redução de taxas prevista no art. 13.º ficam sem efeito, aplicando-se daí para a frente o disposto no art. 200.º n.º 1 do CPPT³⁴.

Olhando para o art. 14.º da lei supra mencionada, verifica-se que a homologação do acordo de viabilização dá às partes subscritoras os benefícios constantes nos arts. 268.º a 270.º do CIRE, desde que, para isso cumpram um requisito essencial, a reestruturação de créditos têm de englobar pelo menos 30 prct. do total do passivo não subordinado da empresa, no entanto este requisito pode ser ultrapassado caso a AT receba por requerimento fundamentado por alguma das partes constantes no acordo de viabilização o pedido para aceitar, mesmo que não esteja prevista a percentagem exigida no n.º 1 do art. 14.º.

Para que os efeitos previstos no n.º 1 do art. 14.º sejam aplicados é necessário que o acordo de viabilização seja acompanhado por uma certificação feita por um ROC na qual ateste que pelo menos 30 prct. do total do passivo não subordinado esteja abrangido por esta reestruturação, com esta certificação o ROC dá o seu “parecer” de que através desta reestruturação a empresa fica mais equilibrada financeiramente, pelo facto de existir um

de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020 — Revista de Direito Comercial, pp. 2081-2082

³⁴ «1 – A falta de pagamento sucessivo de três prestações, ou de seis interpoladas, importa o vencimento das seguintes se, no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, o executado não proceder ao pagamento das prestações incumpridas, prosseguindo o processo de execução fiscal os seus termos.»

aumento do ativo sobre o passivo e ainda que os capitais próprios são superiores ao capital social, como refere o n.º 3 do art. 14.º.

Observando para o que está disposto no n.º 5 do art. 14.º, os créditos incobráveis podem ser considerados diretamente como gastos ou perdas do período de tributação mesmo que este reconhecimento já tenha sido considerado em períodos anteriores de tributação, nestes casos é necessário que ainda não tenha sido reconhecida qualquer perda por imparidade ou que esta se mostre insuficiente em PEVE, à data de homologação do acordo que cumpra o previsto no n.º 3 e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

9.5 Garantias e Resolução em benefício da massa insolvente

Começando pelo art. 11.º, com a epígrafe “Garantias”, o seu n.º 1, estabelece que, todas as garantias convencionadas entre a empresa e os credores no âmbito do PEVE, ficam resguardadas numa aplicação futura de um processo de insolvência que ocorra num período temporal dois anos, após o termino do processo, ficando assim asseguradas garantias tais como, a hipoteca, o penhor e a consignação de rendimentos.³⁵

No seguimento deste mesmo art. quem financiar a empresa durante o PEVE, sejam eles credores, sócios, acionistas ou outras pessoas especialmente relacionados com o devedor gozam de privilégio creditório mobiliário geral que se sobrepõe ao privilégio concedido aos trabalhadores.

O art. 12º da Lei n.º 75/2020, dá-nos a entender que caso a empresa venha a ser declarada insolvente “*são insuscetíveis de resolução em benefício da massa os negócios jurídicos que tenham compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos tenham sido expressamente previstos no acordo de viabilização.*”³⁶

Como disposto no n.º 2 do mesmo art., este procedimento não é aplicável se o financiamento tiver sido usado pela empresa em benefício da entidade financiadora ou de

³⁵ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 751

³⁶ Ibidem, p. 752

entidade com a qual está especialmente relacionada, nos termos previstos no art. 49.º do CIRE.

10 Sistematização do PEVE

Através da imagem 1 é perceptível verificar a linha cronológica dos acontecimentos no PEVE.

De uma forma a sintetizar toda a informação relativa à tramitação do processo e observando a imagem 1, é possível aludir que o PEVE tem o seu início com a entrega do requerimento e do acordo de viabilização num Tribunal competente, logo de seguida cabe ao juiz nomear o Administrador Judicial Provisório, e é feita a publicitação da relação de credores e do acordo de viabilização no portal CITIUS, posteriormente o Administrador Judicial provisório emite parecer sobre o acordo de viabilização nomeadamente se oferece perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade económica da empresa. Entre a nomeação do Administrador Judicial Provisório e a emissão do parecer decorrem 15 dias, neste período há um conjunto de efeitos tanto para o devedor como para os credores, como foi visto no ponto 9 da presente dissertação.

Posteriormente à emissão do parecer, o juiz analisa as impugnações caso as haja, analisa também o acordo de viabilização, para os casos onde não houve impugnações à relação de credores, esta passa a definitiva, o decorrer desta fase, que vai desde a emissão do parecer do Administrador Judicial Provisório e a decisão do Juiz decorrem até um máximo de 10 dias. O juiz pode então optar pela homologação e neste caso todos os credores ficam vinculados, mas também pode optar pela não homologação e desta forma o processo é encerrado.

Os credores que não estiverem incluídos na relação de credores dispõem de um prazo de 30 dias para aderir, mediante a aprovação da empresa que dispõe de um período de 5 dias para responder a estas solicitações de adesão.

O encerramento do processo quando existe homologação do acordo de viabilização ocorre, quando o período legal para as adesões tiver passado bem como o período que a empresa dispõe para a resposta, ou seja 35 dias, contudo caso o trânsito em julgado for depois destes 35 dias, só após este trânsito é que o processo se considera encerrado.

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Por último falta referir que o PEVE é de utilização única, ficando a empresa que recorre a este processo impedida de o voltar a fazer, este processo é de carater ainda mais célere do que os demais instrumentos de recuperação de empresas e tem a sua vigência até 30/06/2023.

Em seguida apresenta-se uma imagem onde é possível verificar de uma forma mais concentrado todo o procedimento e os tempos previstos para cumprimento da lei.

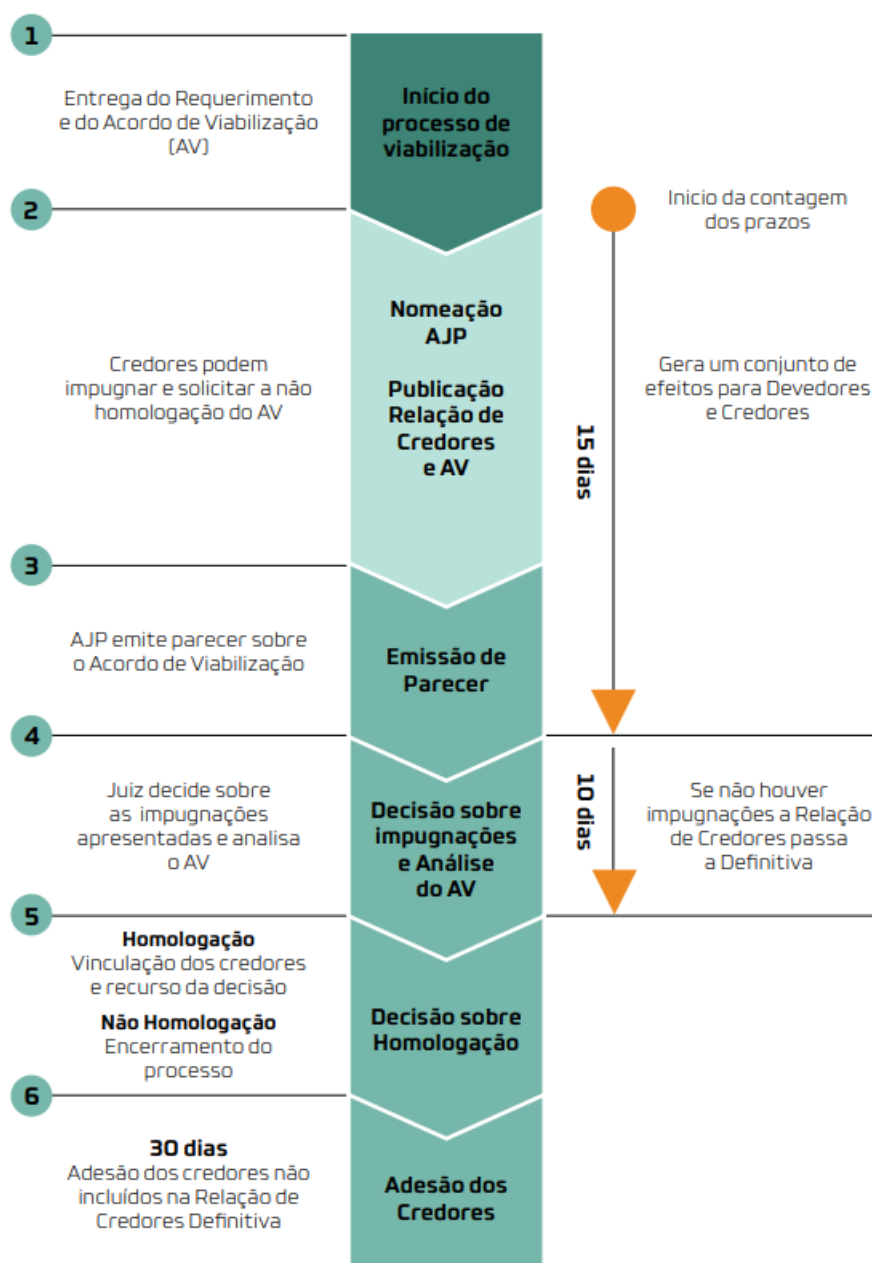


Figura 1: Tramitação do PEVE

Fonte: Guia Prático do PEVE. IAPMEI

11 O PEVE, o PER e o RERE, breve estudo de comparação

A crise financeira e económica que atingiu Portugal a partir do ano de 2008, fez com que muitas empresas não conseguissem cumprir as suas obrigações, o que levou a um aumento das insolvências durante este período de crise, face a este acontecimento passou-se a dar mais importância ao direito da insolvência, à recuperação de empresas e ao CIRE naturalmente.³⁷ No âmbito dos compromissos assinados neste período de crise financeira e económica, entre Portugal, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia, e o Fundo Monetário Internacional, mais conhecido pelo período da Troika, foi aprovado no Conselho de Ministros n.º 11/2012 de 3 de Fevereiro o “Programa Revitalizar”, deste programa, salienta-se pela sua importância a Lei n.º 16/2012 de 20 de Abril, na qual surgiu o PER, este novo processo foi criado com o objetivo de ser uma ferramenta estruturante para a revitalização da economia portuguesa, sendo considerado um dos principais pilares do “Programa Revitalizar”.³⁸ Com a inserção do PER no CIRE existe uma alteração no paradigma do objetivo da insolvência, uma vez que até aqui o que acontecia era que quem se encontra-se em dificuldades económicas ia necessariamente para a liquidação, contudo com o PER o código da insolvência deixou de se focar na liquidação, e passou a ter como objetivo a recuperação das empresas.

Mais tarde, através da Lei nº 8/2018, de 2 de Março, foi criado um novo mecanismo denominado de, Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, RERE, trata-se de um regime exclusivo de empresas e pretende uma reestruturação extrajudicial.

De seguida será feito um breve enquadramento destes dois processos, o PER e o RERE, para depois ser feita uma comparação entre estes processos e o PEVE.

³⁷ Martins, Alexandre Soveral, 2020, Um Curso de Direito da Insolvência, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, p. 14

³⁸ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p.30

11.1 PER

O PER caracteriza-se por ser um processo voluntário, de caráter urgente face aos demais instrumentos de recuperação de empresas e tem como principais objetivos revitalizar uma empresa mantendo-a durante o decorrer do processo em funcionamento, promover negociações entre a empresa e os seus credores, com a finalidade de aprovarem um plano de recuperação para a empresa.

“O processo especial de revitalização (PER) funciona como um processo pré-insolvential (no sentido de preventivo de uma potencial insolvência), cuja grande vantagem é a possibilidade de o devedor obter um plano de recuperação sem ser declarado insolvente e através do qual se reserva aos credores um papel fundamental: o de “consentirem (pelo menos momentaneamente) no sacrifício dos seus direitos para viabilizarem o PER ou, então, manterem-se irredutíveis”. O PER reveste uma natureza essencialmente negocial e extrajudicial, imperando nele o primado da vontade dos credores, restando para o tribunal um papel residual. Mas ao tribunal sempre cabe indicar a observância, como pressuposto do seu juízo sobre a homologação, da regularidade dos procedimentos subjacentes e da legalidade do conteúdo do plano.”³⁹

O PER permite a empresas que comprovadamente se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação, entrar em negociações com os seus credores com a finalidade de obterem um acordo equilibrado para ambos, e que leve à recuperação da empresa. A definição de situação económica difícil encontra-se definida no art. 17.º-B do CIRE, por sua vez entende-se por situação de insolvência meramente iminente, quando a empresa prevê que não vai conseguir cumprir pontualmente as suas obrigações, mas que ainda tem a possibilidade de as cumprir.

Neste sentido os três requisitos que tem de ser verificados para poder recorrer ao PER são: encontrar-se em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente e por fim que a empresa ainda seja suscetível de recuperação. Desta forma ficam impossibilitadas de recorrer ao PER as empresas que já se encontrem em

³⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 2710/16.1T8VIS.C1, datado de 07/03/2017, relatado por António Domingos Pires Robalo, disponível em www.dgsi.pt

situação de insolvência bem como as pessoas singulares, para estas, devem recorrer ao PEAP.

No PER existem duas modalidades, a primeira é quando o acordo é alcançado no decorrer do processo judicial, a segunda dá-se quando o acordo é feito extrajudicialmente, e só depois de feito é que é apresentado em Tribunal para ser homologado,⁴⁰ esta modalidade está prevista no art. 17.º-I do CIRE.

Na primeira modalidade, o PER tem o seu início com a apresentação voluntária da empresa devedora e dos credores, por meio de um requerimento dirigido ao Juiz do Tribunal competente, dando deste forma início às negociações com a perspetiva de recuperação da empresa. Nesta fase caso o Juiz verificar que a empresa não se encontra nem em situação de insolvência meramente iminente, nem em situação económica difícil, mas sim em situação de insolvência, fica obrigado na elaboração do primeiro despacho indeferir o PER e remeter para um processo de insolvência.

Neste requerimento que é dirigido ao Juiz deve ser junto uma declaração do devedor que confirme reunir as condições necessárias à sua recuperação, deve ser enviada ainda uma declaração assinada por um Contabilista Certificado ou por um ROC, onde ateste que a empresa não se encontra em situação de insolvência atual, esta declaração não deve ter mais de 30 dias, deve ainda ser junto uma outra declaração que comprove o início das negociações com credores que pelo menos representem dez prct. dos créditos não relacionados com a empresa, deve constar ainda uma proposta do Plano de Recuperação onde deve ser feita a descrição da situação patrimonial e financeira da empresa, uma proposta de classificação dos credores que irão ficar afetados pelo Plano de Recuperação e ainda todos os documentos previstos no art. 24.º, n.º 1 do CIRE.

Após o envio de toda documentação, o Juiz procede à nomeação imediata, por despacho do Administrador Judicial Provisório, este despacho é publicado no portal CITIUS e a empresa é notificada desta nomeação.

Esclarecendo o papel desempenhado pelo Administrador Judicial Provisório no PER, é ele o responsável receção das reclamações de créditos e também pela elaboração da lista provisória de créditos, deve participar nas negociações esclarecendo as regras, orientado

⁴⁰ IAPMEI (2021). Guia Prático do Processo Especial de Revitalização – PER. *Guia IAPMEI*, disponível em [GuiaPER-\(1\).aspx](http://GuiaPER-(1).aspx) (iapmei.pt), p. 2

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

e fiscalizando o decorrer do processo e a sua eficácia, deve ainda receber os votos dos credores e contabilizá-los com o devedor e verificar se o Plano de Recuperação obteve aprovação por parte dos credores, nos casos em que o Plano de Recuperação não seja homologado deve ser o Administrador Judicial Provisório a dar o seu parecer acerca da situação de insolvência da empresa devedora.

Dando continuidade ao desenrolar do processo, após a notificação da nomeação do Administrador Judicial Provisório, fica a empresa incumbida de comunicar a todos os credores que não subscreverem a declaração inicial prevista no art. 17.º-C, n.º 1 do CIRE, que deu início a negociações, com o objetivo de revitalizar a empresa, convidando-os a fazer parte do processo e facultando-lhes a proposta de Plano de Recuperação.⁴¹

Todos os credores dispõe de 20 dias a partir da publicação no portal CITIUS do despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório, para proceder à reclamação dos seus créditos, estas reclamações devem ser dirigidas ao Administrador Judicial Provisório.

O Administrador Judicial Provisório dispõe de “um prazo de cinco dias para elaborar uma lista provisória de créditos, lista essa que é «imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal CITIUS».”⁴²

Publicada esta lista provisória de créditos, todos os credores dispõe de um prazo de 5 dias para impugnar a mesma, do mesmo período de 5 dias após o termino do período reservado às impugnações, dispõe o Juiz para analisar e pronunciar-se acerca das impugnações que foram feitas, ressalva-se que nos casos em que não existam impugnações à lista provisória de créditos, esta converte-se em definitiva. *“Quando a lista de créditos se tornar definitiva fica determinado quem pode participar nas negociações, as maiorias de aprovação, a classificação dos créditos e os termos em que cada credor pode votar. O processo segue para o período de negociação do plano de recuperação.”*⁴³

⁴¹ Martins, Alexandre Soveral, 2020, Um Curso de Direito da Insolvência, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, p. 519

⁴² Ibidem, p. 524

⁴³ IAPMEI (2021). Guia Prático do Processo Especial de Revitalização – PER. *Guia IAPMEI*, disponível em [GuiaPER-\(1\).aspx](http://GuiaPER-(1).aspx) (iapmei.pt), p. 4

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Após tomarem conhecimento que as negociações estão a decorrer, todos os credores que pretenderem aderir às mesmas devem mostrar a sua intenção por comunicação escrita dirigida à empresa devedora.

Como já foi referido, o Administrador Judicial Provisório, participa nas negociações de forma a poder orientar e fiscalizar o desenvolver das negociações bem como a sua regularidade, certificando «que as partes não adotam expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas.», cfr. art. 17.º-D, nº 11 do CIRE.

O período em que estas negociações podem decorrer é de 2 meses, podendo ser prorrogado por mais 1 mês, contudo esta prorrogação só pode acontecer uma única vez, para isso é necessário existir um acordo prévio e escrito entre o devedor e o Administrador Judicial Provisório, acordo esse que deve ser junto ao processo e também tem de ser publicado no portal CITIUS.

As negociações tem de acontecer de forma transparente e equilibrada, devendo a empresa devedora prestar toda a informação necessária para o desenrolar das negociações, caso estas informações sejam falsas ou incorretas, ficam o devedor e os administradores quer de direito, quer de facto, responsáveis pelos prejuízos causados aos credores.

A proposta do plano que foi apresentada com o requerimento inicial, pode nesta fase sofrer alterações, com vista a satisfazer o maior número de interesse quer do devedor, quer dos credores, até chegar a uma versão final do Plano de Revitalização, versão essa que tem de chegar ao Tribunal até ao último dia das negociações, para ser publicado no portal CITIUS.

Chegado a um consenso acerca do Plano de Revitalização, os credores dispõe de 10 dias para efetuarem a votação do Plano de Recuperação, este voto deve ser feito por escrito e dirigido ao Administrador Judicial Provisório, que posteriormente, junto com o devedor conta o resultado e procedem à elaboração de um documento onde consta o resultado da votação, não obstante no decorrer deste prazo qualquer interessado pode solicitar a não homologação do plano.

“Se houve aprovação unânime do plano de recuperação conducente à revitalização do devedor com a intervenção de todos os credores, aplica-se o disposto no art. 17.º-F,

n.º 1, pelo que o plano deve ser assinado por todos, remetido ao processo e apreciado pelo Juiz, que o homologará ou recusará a sua homologação.”⁴⁴

A votação deve seguir os seguintes termos:

- Tem de ter votado no Plano pelo menos um terço, se for verificado este acontecimento, então dois terços dos que votaram tem de ser créditos não subordinados, apenas desta forma existe Quórum para que o Juiz aprecie a votação, tendo em consideração que as abstenções não contam para estes efeitos.

O prazo que o Juiz dispõe para decidir a homologação ou a não homologação é de 10 dias, caso o Juiz considere a homologação, então o Plano vincula todos os credores independentemente se votaram contra ou não tenham sequer votado no acordo homologado pelo Juiz, posteriormente a esta decisão a secretaria do Tribunal elabora a conta de custo, que é da responsabilidade da empresa.

O encerramento do processo quando não existe acordo nas negociações pode acontecer, antes do fim do prazo estabelecido, quando se chegar à conclusão que é impossível obter a um acordo, ou então no fim do prazo das negociações e o desfecho seja a não obtenção de acordo entre as partes, pode também ainda acontecer ser a empresa a pôr termo às negociações, em qualquer momento, uma vez que, o processo é voluntário, tal acontecimento deve ser comunicado por carta registada, ao Administrador Judicial Provisório, ao Tribunal e aos credores.

Resultante da não aprovação do plano e para os casos em que o devedor não se encontrar insolvente, extingue-se todos os efeitos e o processo é encerrado. Para os casos em que a empresa se encontrar em situação de insolvência, tem a obrigação o Administrador Judicial Provisório se emitir um parecer acerca da situação do devedor, juntá-lo aos autos para que o Juiz possa decretar a insolvência do devedor.

Após o encerramento do processo a empresa fica impedida de voltar a recorrer a um PER por um período de dois anos.

A segunda modalidade, a que está prevista no art. 17.º-I do CIRE, estabelece que o PER tem o seu início com a apresentação por parte da empresa de um acordo extrajudicial de recuperação, que já foi previamente negociado com os credores, que representem as

⁴⁴ Martins, Alexandre Soveral, 2020, Um Curso de Direito da Insolvência, 2ª edição revista e atualizada, Coimbra, Almedina, p. 535

maiorias de votos exigidas para efeitos de aprovação. Neste caso o Juiz apenas vai homologar ou não o acordo nos termos de um PER normal.

Para além de ser uma modalidade mais rápida do que a anterior, uma vez que elimina algumas partes do procedimento, não existe o risco dos credores não aceitarem o plano proposto pelo devedor uma que já o subscreveram antes do pedido de abertura do PER.

Com o despacho de nomeação do Administrador Judicial Provisório, geram-se efeitos para a proteção tanto do devedor como dos credores, neste sentido a empresa devedor fica impedida de praticar atos de especial relevo sem que obtenha autorização por parte dos Administrador Judicial Provisório. Ficam também suspensas todas as novas ações de cobrança de dívidas por parte dos credores, fica também suspenso qualquer processo de insolvência desde que ainda não tenha sido proferida sentença de insolvência.

Um outro efeito é o de que durante o período das negociações não pode existir corte de nenhum serviço considerado essencial, como por exemplo, luz, água, ou gás.

A título meramente exemplificativo⁴⁵, num plano de recuperação podem estar inseridas algumas medidas que visem a reestruturação do passivo, esta redução do passivo, acontece, através do perdão créditos, pela redução de créditos, pelo alargamento dos prazos de pagamento das obrigações pré-existentes.

Uma outra medida pode ser a conversão de créditos sobre o devedor em capital, isto dá-se pela conversão dos créditos em aumento de capital o que permite a entrada de novos sócios, os credores. Pode também ser uma hipótese a constituição de uma nova sociedade.

Uma outra medida é o financiamento através de novos crédito, por meio de empréstimos, e quem nesta fase em que a empresa se encontra o fizer, goza de privilégio creditório mobiliário geral, que prevalece, por exemplo, sobre o privilégio que é dado aos trabalhadores.

11.1.1 Sistematização PER

O PER tem início com a apresentação voluntária da empresa e dos seus credores por meio de um requerimento inicial entregue no Tribunal, este requerimento deve ser

⁴⁵ IAPMEI (2021). Guia Prático do Processo Especial de Revitalização – PER. *Guia IAPMEI*, disponível em [GuiaPER-\(1\).aspx](http://GuiaPER-(1).aspx) (iapmei.pt), p. 9

dirigido ao Juiz, juntamente com o requerimento deve ser enviada uma declaração onde o devedor confirme que reúne condições para a recuperação da empresa, bem como os restantes documentos exigidos para o efeito pretendido.

O Juiz pode ainda caso verifique que a empresa não se encontra numa situação económica difícil, nem numa situação de insolvência meramente iminente, mas sim em insolvência, indeferir o PER e encaminhar para um processo de insolvência.

Depois de recebida toda a documentação o Juiz procede à nomeação do Administrador Judicial Provisório, através de despacho que é publicado no portal CITIUS, notificando também a empresa desta nomeação.

Após a nomeação do Administrador Judicial Provisório, a empresa deve informar os seus credores do processo em curso, os credores dispõem de 20 dias para poderem reclamar os seus créditos junto do Administrador Judicial Provisório.

Cabe ao Administrador Judicial Provisório a elaboração da lista provisória de créditos, para isso dispõe de um prazo de 5 dias, esta lista deve ser publicada também no portal CITIUS. Esta lista pode ser impugnada durante um período de 5 dias, por parte dos credores. De prazo idêntico usufrui o juiz para analisar e pronunciar-se acerca das impugnações que foram feitas, caso não existam impugnações a lista torna-se definitiva.

Após ser conhecida a lista definitiva de créditos dá-se início ao período de negociação, nesta fase todos os credores que pretendem aderir às negociações podem fazê-lo desde que demonstrem a sua intenção perante a empresa. Estas negociações decorrem num período de 2 meses podendo ser prorrogado por mais um 1 mês apenas.

Após as negociações chega-se à versão final do Plano de Revitalização, e os credores dispõem de 10 dias para votar o Plano. Terminado o prazo o Administrador Judicial Provisório e o devedor fazem a contagem dos votos, se o plano for aprovado deve seguir determinadas maiorias exigidas na lei.

Depois desta fase de votação o processo volta ao Juiz, para que ele decida pela homologação ou então pela não homologação. Se decidir pela homologação, então o Plano vincula todos os credores.

O encerramento do processo pode acontecer por diversos motivos, um deles pode verificar-se pelo facto de neste processo a empresa se apresentar voluntariamente, pode a qualquer momento a empresa pôr termo às negociações. Pode acontecer também o

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

encerramento do processo quando seja impossível para a empresa chegar a um acordo com os credores, durante a fase de negociação, bem como findo este período de negociação, não existir acordo entre as partes.

Após o encerramento do processo a empresa não pode recorrer ao mesmo nos 2 anos seguintes.

Em seguida apresenta-se uma imagem onde é possível verificar de uma forma mais concentrado todo o procedimento e os tempos previstos para a execução do processo.



Figura 2: Tramitação do PER

Fonte: Guia Prático do PER. IAPMEI

11.2 RERE

Através da Lei n.º 8/2018 de 2 de Março, foi criado o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, RERE, é considerado um instrumento pré-insolvencial, que de acordo com o art. 2.º, n.º 1, «regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação⁴⁶ que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regime previsto na presente lei.»

Ao contrário do que acontece no PER, por exemplo, o RERE não se trata de um processo ou de um procedimento, mas sim de um regime de enquadramento através do qual determinados sujeitos, se propõem voluntariamente a este regime com a finalidade de obter vantagens. Este regime é também considerado como um *“regime dual, que se decompõe, na realidade, em dois regimes: o regime aplicável à negociação do acordo de reestruturação e o regime aplicável ao acordo de reestruturação. Ao primeiro regime podem recorrer empresas em situação de pré-insolvência que pretendam negociar um acordo de reestruturação com os seus credores; se no entanto já existir acordo de reestruturação, basta-lhes recorrer ao segundo regime.”*⁴⁷

O RERE caracteriza-se por ser um regime extrajudicial e a sua finalidade é a recuperação/reestruturação da empresa, é um regime extrajudicial uma vez que em momento algum existe a intervenção de um órgão judicial, caracteriza-se também por ser um regime para os casos de pré-insolvência, dado que apenas pode ser requerido por empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em insolvência iminente, cfr. o art. 3.º, n.º 1, al. b) da Lei n.º 8/2018 de 2 de Março. É ainda um regime de carácter voluntário, pois a participação nas negociações ou no acordo fica dependente da vontade expressa e unânime dos participantes e por fim é de realçar o seu carácter confidencial, já

⁴⁶ Entenda-se acordo de reestruturação, na perspetiva do RERE aquele que tem em «vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte.», cfr. art 2.º, n.º 2 da Lei n.º 8/2018 de 2 de Março.

⁴⁷ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 486

que durante o decorrer quer das negociações quer depois o protocolo de negociação são confidenciais, a não ser que as partes deliberem unanimemente o contrário.

Como já foi referido o RERE destina-se apenas a empresas que se encontrem em situação económica difícil, ou em situação de insolvência iminente, e que cumulativamente estejam previstas no art. 2.º, n.º 1, als. a) a h), do CIRE⁴⁸. Por sua vez, não podem requerer o início deste regime as empresas previstas no n.º 2, do art. 2.º do CIRE⁴⁹.

Definidas as empresas que podem “estar” no RERE, há que fazer a distinção de como todo o processo de desencadeia nos dois regimes do RERE, o regime aplicável à negociação do acordo de reestruturação e o regime aplicável ao acordo de reestruturação.

11.2.1 Regime da negociação do acordo de reestruturação

Neste regime é permitido “(...) *que durante as negociações a empresa continue a exercer a sua atividade, com a segurança de que os credores aderentes ao protocolo não instaurarão processos de natureza judicial, contando ainda com a não interrupção de serviços essenciais. Deste modo, cria-se um ambiente negocial propício a alcançar um acordo que satisfaça os interesses de todas as partes intervenientes (...)*”⁵⁰.

Através da análise do art. 6.º é possível retirar os requisitos necessários para poder fazer parte deste regime negocial do acordo de recuperação, nomeadamente o facto dos credores, escolhidos pela empresa, representarem pelo menos quinze prct. do passivo e não estarem diretamente relacionados com a empresa, esta é a condição para poderem assinar o protocolo de negociação e proceder ao seu depósito na Conservatória do Registo

⁴⁸ «Art. 2.º, n.º1 – Podem ser objecto de processo de insolvência: a) Quaisquer pessoas singulares ou colectivas; b) A herança jacente; c) As associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; d) As sociedades civis; e) As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; f) As cooperativas, antes do registo da sua constituição; g) O estabelecimento individual de responsabilidade limitada; h) Quaisquer outros patrimónios autónomos»

⁴⁹ «Art. 2.º, n.º 2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior: a) As pessoas colectivas públicas e as entidades públicas empresariais; b) As empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento colectivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.»

⁵⁰ Fonseca, M. A. (2018). "Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas": Uma evolução perante o "Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial"? Tese de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios, Faculdade de Direito - Escola do Porto. p. 18

Comercial. Uma outra exigência feita é a obrigatoriedade de enviar uma declaração emitida por um Contabilista Certificado ou por um ROC à não mais de 30 dias, onde certifique que os credores escolhidos representam efetivamente os quinze prct. exigidos, esta declaração deve ser junta ao protocolo de negociação.

O conteúdo do protocolo de negociação é deliberado livremente pelas partes intervenientes contudo o art. 7.º estabelece uma lista de elementos obrigatórios a conter e uma outra onde estão os elementos de envio facultativo.

Fazem parte da primeira lista de elementos obrigatórios do protocolo de negociação, de acordo com art. 7.º, n. 1: «a) Identificação completa do devedor, dos credores participantes, dos representantes do devedor e dos representantes dos credores para efeitos do RERE; b) Prazo máximo acordado para as negociações, com o limite previsto no n.º 5 do artigo anterior; c) Passivo total do devedor, apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º; d) Responsabilidade pelos custos inerentes ao processo negocial, incluindo o custo com a assessoria técnica, financeira e legal, e modo de repartição dos mesmos; e) Acordo relativo à não instauração pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor; f) Data e assinaturas reconhecidas.»

Bem como definido no n.º 2 do mesmo art. a lista de elementos facultativos: «a) Lista dos fornecedores dos serviços essenciais referidos no artigo 12.º e identificação completa dos respetivos contratos de prestação de serviços; b) Autorização dos credores participantes para que o devedor divulgue a existência e conteúdo do protocolo de negociação junto dos seus credores, na medida do que o devedor considere necessário à participação de outros credores no processo de negociação ou no acordo em negociação.».

O n.º 3 do art. 7.º, enumera ainda os documentos que devem ser juntos ao protocolo de negociação, são eles, a certidão do registo comercial ou o código de acesso à certidão eletrónica da empresa e estatutos, os documentos de prestação de contas relativos aos últimos três exercício, declaração da empresa onde mencione os seu passivo de forma detalhada, a lista dos processos judiciais e arbitrais nos quais a empresa seja parte e no caso de algum destes documentos não for entregue deve ainda a empresa justificar o porquê de não enviar.

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

No seguimento do art., no seu n.º 4 estão definidos os elementos que podem ser juntos ao protocolo de negociação ou a qualquer documento que o altere, por sua vez, a adesão ao protocolo de negociação fica regida nos n.ºs 5 e 6, os quais esclarecem que qualquer credor pode aderir durante o período em que decorrerem as negociações.

O período em que as negociações podem decorrer encontra-se definido no art. 6.º, n.º 5, e estabelece um máximo de três meses já contado com a prorrogação, esta contagem de tempo tem início desde a data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial.

O depósito do protocolo na Conservatória do Registo Comercial, gera automaticamente efeitos quer para o devedor quer para os credores. Neste sentido “o devedor fica obrigado a manter o curso normal do negócio e fica impedido de praticar atos de especial relevância, ou seja, atos que coloquem em causa a situação patrimonial da empresa como: vendas de ativos, de participações, aquisição de bens imóveis, entre outros; exceto se devidamente autorizado pelos credores, por sua vez, os credores não poderão desvincular-se dos compromissos assumidos no protocolo antes do prazo máximo previsto para as negociações, exceto se houver violação grosseira do devedor.”⁵¹

Por força do art. 11.º ficam determinados os efeitos processuais do depósito do protocolo de negociação bem como da celebração do contrato, posto isto, e sem prejuízo das partes acordarem de forma diferente, ficam suspensos os processos de insolvência desde que esta ainda não tenha sido declarada, bem como a extinção das ações executivas instauradas contra o devedor. É de salientar que este tipo de efeitos apenas vincula os credores que participaram no processo de negociação.

“O segundo grupo de efeitos é constituído pelos efeitos substantivos, assim designados porque afetam, essencialmente, os poderes dos credores enquanto partes de uma relação contratual (...).”⁵² Posto isto ficam impedidos por um período de três meses de interromper a prestação de serviços essenciais, desde que as dívidas que existam a estes prestadores de serviços corresponda a dívidas anteriores ao depósito do protocolo de negociação, ficam aqui englobados os serviços de fornecimento de água, de energia

⁵¹ IAPMEI (2021). Guia Prático do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – RERE. Guia IAPMEI, p. 4

⁵² SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 504

elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, os serviço de comunicações eletrónicas, serviços postais, os serviço de recolha e tratamento de águas residuais e por fim os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.

Como já foi referido, participam nas “*negociações a empresa e os credores e ainda, em determinadas situações, os beneficiários de garantias sobre os bens da empresa e os sócios. Participam ainda, obrigatoriamente, a Segurança Social e a AT quando sejam “credoras” do devedor (...), mesmo quando não sejam subscritoras do protocolo de negociação, o mesmo se aplicado aos trabalhadores e às organizações representativas dos trabalhadores.*”⁵³

Durante este período de negociação, “o devedor tem de apresentar um diagnóstico económico financeiro da empresa que permita fundamentar os pressupostos das negociações e as medidas previstas para o acordo de reestruturação. Esta ferramenta de autodiagnóstico é disponibilizada pelo IAPMEI.”⁵⁴

Como em qualquer procedimento, este regime também tem os seus intervenientes, neste caso existe a figura do Mediador de Recuperação de Empresas, a figura do credor líder, e ainda o comité de credores.

O Mediador de Recuperação de Empresas, foi criado através do Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas que corresponde à Lei n.º 6/2018 de 22 de Fevereiro, nela fica estabelecido que o Mediador de Recuperação de Empresas é “a pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o previsto no CIRE, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente em negociações com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação.”, cfr. art 2.º.

O Mediador de Recuperação de Empresas chega ao RERE através do requerimento⁵⁵ feito pela empresa ao IAPMEI, esta figura não é obrigatória no regime, é a empresa que pede a sua intervenção, ele intervém na assistência técnica na intermediação e negociação com os credores, com a finalidade de alcáçar um Acordo de Reestruturação. A

⁵³ Ibidem, p. 508

⁵⁴ Cfr. IAPMEI (2021). Guia Prático do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – RERE. *Guia IAPMEI*, p. 5

⁵⁵ Ver anexo 1

renumeração do Mediador é paga parcialmente pela empresa e está definida num regime de pagamento de uma componente base e o pagamento de uma componente variável.

No que diz respeito à componente base, o montante total a pagar é definido consoante o tipo de empresa, ou seja se se trata de uma micro-empresas, de uma PME, ou de uma grande empresa⁵⁶, ela é paga em três prestações, sendo que a primeira é paga logo após a nomeação e corresponde a trinta prct. do montante total, este pagamento é feito pelo IAPMEI, a segunda é retribuída logo que seja concluída a elaboração do plano de recuperação com ajuda do Mediador e corresponde a vinte prct. do montante total, esta retribuição já é paga pela empresa, a última tranche correspondente a cinquenta prct. e é realizado o pagamento com o encerramento do processo de negociação com os credores, também este pagamento cabe à empresa cumpri-lo.

No que diz respeito à componente variável, ela só é devida em caso de conclusão do acordo de reestruturação e o cálculo desta componente está previsto no art. 5.º, n.º 2, do DL. n.º 26/2019, o pagamento é feito de uma única vez e de ser feito até 30 dias após a conclusão do acordo de reestruturação, salvo se as partes acordarem por escrito outra forma.

O mediador de Recuperação de Empresas tem o direito ao reembolso das despesas necessárias ao exercício da sua função, ficando tal pagamento também ele ao encargo da empresa, salvo disposição ao contrário.

Uma outra figura é a do credor líder, a sua constituição é feita a pedido dos credores e pode ser nomeado um ou mais credores líderes, esta nomeação é completamente facultativa e o seu aparecimento foi pensado *“para facilitar o processo de comunicação entre as partes e concentra no sujeito que seja nomeado o encargo de dialogar, no interesse dos credores, com a empresa.”*⁵⁷

Por último existe também o comité de credores, que é também requerido pelos credores, caso o pretendam, e tem como função a de acompanhar a atividade da empresa no decorrer das negociações e ainda ajudar o credor líder.

⁵⁶ Cfr. art. 4.º, n.º 1, do DL. 26/2019 de 14 de Fevereiro. Montante ilíquido para micro-entidades €577.50; Montante para PME €1237.50; Montante para grandes empresas €2062.50.

⁵⁷ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 521

No RERE, o encerramento das negociações deve-se a quatro causas, nomeadamente, com o depósito do acordo de reestruturação, pelo depósito da declaração da empresa onde expressa a vontade de cessar as negociações, pela falta do depósito do acordo de reestruturação dentro dos prazos estabelecidos, ou seja, três meses, e ainda pela apresentação à insolvência por vontade da própria empresa ou por iniciativa de terceiros que não participem nas negociações.

11.2.2 Regime do acordo de reestruturação

*Com o acordo de reestruturação é permitido “à empresa reestruturar-se contando com a extinção e proibição de instauração de ações judiciais por parte dos credores aderentes. Aos credores que aceitem financiar a reestruturação da empresa, assistir-lhes-á a proteção dos atos a ela inerentes, mediante a insusceptibilidade de resolução dos mesmos em benefício da massa insolvente, no caso de a empresa vir, posteriormente, a ser declarada insolvente. Percecionar, ainda, que a empresa e os credores poderão, igualmente, auferir vantagens fiscais durante a execução do acordo de reestruturação.”*⁵⁸

Por definição da lei, neste acordo de reestruturação todo o seu conteúdo é deliberado livremente pelas partes intervenientes, podendo fazer parte deste acordo «os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da sua estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder ao devedor e das novas garantias a prestar por este.», cfr. art 19.º, n.º 1.

Junto com o acordo de reestruturação deve ser enviada uma declaração emitida por um ROC, na qual ateste que no momento da celebração do acordo a empresa não se encontra em situação de insolvência e deve ainda certificar o passivo total da empresa.

O acordo de reestruturação deve fazer-se acompanhar ainda de uma lista discriminativa de todas as ações judiciais em curso contra a empresa que tenham sido movidas por credores signatários deste acordo.

⁵⁸ Fonseca, M. A. (2018). "Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas": Uma evolução perante o "Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial"? Tese de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios, Faculdade de Direito - Escola do Porto, p. 29

Após o depósito do acordo de reestruturação, junto da Conservatória do Registo Comercial, geram-se efeitos, tanto para a empresa como para os credores que façam parte do acordo.

Os efeitos versam sobre garantias já existentes, sobre os processos judiciais em curso e ainda sobre as modificações societárias que estejam previstas no acordo. Há também efeitos fiscais, como por exemplo, a isenção das tributações quer do IS, em IRC e ainda nas mais-valias, IMT, para que este tipo de efeitos sejam aplicados é necessário que o acordo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a pelo menos trinta prct. do total do passivo não subordinado com a empresa.⁵⁹

Existe ainda a possibilidade decorrente do art. 29.º na qual caso «o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do art. 17.º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do art. 17.º-I do CIRE.».

Em caso de incumprimento do acordo de reestruturação a sanção aplicável é “*o direito à resolução e ainda através do credor poder declarar vencidas todas as obrigações contidas no acordo que digam respeito aos seus créditos. Este direito apenas poderá ser exercido pelos credores perante os quais a empresa não está a cumprir as suas obrigações e não afetar as demais obrigações da empresa assumidas perante os outros credores.*”⁶⁰

11.3 Comparação entre os processos

Com a criação do PEVE muitos são os autores que questionam a sua necessidade e utilidade, muitos deles defendem se não seria preferível adaptar os procedimentos já existentes no sistema de insolvências português, a esta situação que se atravessa decorrente da COVID-19.

⁵⁹ Cfr. IAPMEI (2021). Guia Prático do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas – RERE. *Guia IAPMEI*, p. 6

⁶⁰ Fonseca, M. A. (2018). "Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas": Uma evolução perante o "Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial"? Tese de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios, Faculdade de Direito - Escola do Porto, p. 39

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Estes autores assentam os seus argumentos, perante as semelhanças existentes entre estes procedimentos, nomeadamente entre o PEVE e o PER, bem como com o RERE, em algumas circunstâncias.

Estas semelhanças notam-se logo pela forma como todo o processo se inicia. No PEVE o procedimento inicial é a apresentação voluntária da empresa de um requerimento, e de um acordo de viabilização que é conseguido extrajudicialmente entre os devedor e os credores, com a pretensão que este acordo seja homologado em Tribunal competente. O que se denota destes factos é uma mistura entre aquilo que acontece no PER e no RERE, dado que, no PER a empresa também se apresenta voluntariamente, através de um requerimento dirigido ao juiz, para que se possa dar início ao período das negociações, contudo dentro do PER se tivermos em conta aquilo que está regulado no art. 17.º-I do CIRE, verifica-se que as semelhanças existentes são ainda maiores, uma vez que, o que está regulado neste art. é a possibilidade da empresa e os credores chegarem a um acordo antes da apresentação em Tribunal e só posteriormente à obtenção de acordo é que o apresentam em Tribunal, neste sentido entre o PEVE e o PER não existe diferença.

No que diz respeito às semelhanças com o RERE, na fase inicial é idêntica, tanto o RERE, como o PEVE, iniciam-se com um acordo extrajudicial entre a empresa e os credores, a diferença existente entre estes dois procedimentos/ regime é que ao contrário do que acontece no PEVE, no RERE todo o processo se desenrola fora dos Tribunais.

Por sua vez, ao comparar o PER com o RERE denota-se algumas diferenças, mas também semelhanças, as principais diferenças é o facto de num dos regimes do PER todo o processo se desenrolar em tribunal, desde a fase de negociação do acordo, e no RERE este facto não se verificar, pelo facto do regime decorrer fora dos tribunais, como já foi referenciado.

Um dos aspetos que mais distância o PEVE do PER é o tipo de empresas que pode recorrer a cada mecanismo, aparentemente é idêntico, dado que podem recorrer empresas que se encontram em situação económica difícil, bem como as empresas que se encontrem em situação de insolvência iminente, contudo no PEVE também as empresas que se encontram em situação de insolvência atual podem socorrer-se deste mecanismo desde que demonstrem que têm condições de viabilização e que tenham chegado a esta situação devido à COVID-19, facto que é requisito obrigatório para qualquer empresa que pretenda recorrer ao PEVE.

No que diz respeito ao RERE podem recorrer as mesma empresas que no PER, desde que sejam suscetíveis de recuperação, contudo a Lei 75/2020, fez uma ressalva no que diz respeito a este assunto, podendo também recorrer ao RERE as empresas «que comprovadamente, se encontre em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da COVID-19 mas que ainda seja suscetível de viabilização e que, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo pode submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores. Podem ainda submeter-se ao RERE as empresas que, não tendo a 31 de dezembro de 2019 o ativo superior ao passivo, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória prevista no n.º 1 do artigo 35.º daquele Regime e desde que tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.»⁶¹

Em termos de documentação a entregar, não existe grande diferença entre o PER e o PEVE, dado que as declarações a entregar tem os mesmo objetivos, apenas o que acontece no caso do PEVE tem de fazer referência à situação da COVID-19, já no que diz respeito ao RERE existem algumas diferenças, que decorrem do facto do ser um regime extrajudicial, e por isso o protocolo de negociação ter de ser entregue na Conservatória do Registo Comercial, e devem constar alguns documentos que comprovem as exigências a que a lei obriga, por exemplo a declaração que deve ser enviado onde um Contabilista Certificado ou um ROC ateste que os credores escolhidos pela empresa para fazerem parte das negociações corresponde a pelo menos quinze prct. do passivo e não estarem diretamente relacionados com a empresa, esta declaração deve ter assinada e não deve ter mais de 30 dias.

Um outro ponto de diferenciação é nos órgãos intervenientes nestes processos/ regime, tanto no PER como no PEVE existe a figura do Administrador Judicial Provisório, por sua vez no RERE esta figura não existe, em sede de RERE existe a possibilidade de a empresas solicitar a ajuda do Mediador de Recuperação de Empresas.

Apesar de no PEVE e no PER existir a intervenção do Administrador Judicial Provisório, ele tem diferentes funções nos dois processos. Enquanto que no PER o

⁶¹ Art. 5.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 75/2020 de 27 de novembro

Administrador judicial Provisório tem que receber as reclamações de créditos e elaborar a lista provisória de créditos, em sede de PEVE isso não se verifica, porque no PEVE não existe a fase de reclamação de créditos. Um outro aspeto diferenciador é que no PER também é competência do Administrador judicial Provisório, receber os votos e contá-los com o devedor, no PEVE o que se verifica é que cabe ao Juiz averiguar as maiorias exigidas e decidir acerca das impugnações feitas pelos credores. Num ponto em que se assemelha a intervenção do Administrador Judicial Provisório, nos processo é o facto de a empresa necessitar de autorização deste, para poder realizar atos de especial relevo.

Ao contrário dos procedimentos anteriores o RERE, não prevê a figura do Administrador, neste regime existe a possibilidade de a empresa pedir a intervenção de um Mediador de Reestruturação de Empresas, logo aqui se denota uma diferença, enquanto que tanto no PER como no PEVE a nomeação do Administrador Judicial Provisório é obrigatória, em sede de RERE isso não acontece ficando à responsabilidade da empresa e dos credores pedir a intervenção do mediador. Um outro aspeto diferenciador é o facto de no RERE existir a possibilidade, se as partes assim o acordarem, existir o(s) credor(s) líder(s), bem como o comité de credores, possibilidades que não existem nem no PEVE nem no PER.

Um outro aspeto que distância estes mecanismos é o período dedicado à reclamação de créditos, se no caso no RERE, não existe esta fase de todo, nem faria sentido que houvesse, dada toda a tramitação do regime, nem no caso do PEVE, dado que para o processo decorrer de uma forma mais célere esta fase de reclamação de créditos não se verifica, contudo no PEVE existe uma fase dedicada às impugnações da qual resulta que todos os credores dispõe de 15 dias para impugnarem a lista de credores que foi entregue pela empresa e para pedir a não homologação do acordo, estas reclamações devem ser dirigidas ao Juiz.

No PER esta fase de reclamação de créditos existe, e portanto distancia-se dos outros mecanismos, em sede de PER os credores dispõe de 20 dias para fazerem as suas reclamações, e devem ser enviadas ao Administrador Judicial Provisório e não ao juiz como no caso do PEVE.

No que diz respeito à forma de votação existem também algumas diferenças. No caso do RERE esta fase não existe legalmente regulada, o conteúdo do protocolo de

negociação e do acordo de reestruturação é fixado livremente pelas partes, logo não faria sentido pôr a votação um elemento que é de acordo com os interesses das partes.

No PER e no PEVE existe alguma semelhança no decorrer do processo, contudo nesta fase diferencia-se, nomeadamente, no caso do PER o plano de recuperação ser posta a votação, e isso não acontecer com o acordo de viabilização no PEVE, quem decide a aprovação no PER são os credores e só depois é enviado para o juiz poder decidir. No PEVE como já foi dito, é o Juiz que decide as impugnações e após estas decisão ele tem em conta o parecer emitido pelo Administrador Judicial Provisório, bem como as pronúncia dos credores para ditar a homologação ou não do acordo.

Um outro aspeto que diferencia o PEVE do PER, é em caso de homologação do acordo de viabilização, apenas ficam vinculados e ele, a empresa, os credores aderente e os credores que constem na relação de credores, por sua vez, no PER a homologação do plano de recuperação vincula todos os credores mesmo aqueles que não tenha feito a reclamação dos seus créditos ou até mesmo aqueles não participaram nas negociações.

Em termos de efeitos todos estes mecanismos gerem sensivelmente o mesmo, tendo algumas adaptações consoante as suas especificidades, por exemplo, em todos eles a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo, contudo nos casos do PER e do PEVE para obter aprovação para tais atos tem de pedir autorização ao Administrador Judicial Provisório, por sua vez, no RERE são os credores que dão a autorização para a prática deste tipo de atos. Um outro exemplo, é o facto de todos eles preverem a não interrupção dos serviços essenciais, o que os diferencia é o tempo de aplicabilidade desta restrição, no RERE este tipo de serviços não pode ser interrompido no decorrer das negociações e apenas ficam contempladas as dívidas anteriores ao depósito do protocolo de negociação, no caso do PEVE não podem ser interrompidos este serviços até ser proferida sentença de homologação ou de não homologação, já no PER esta proibição de interrupção decorre durante o período das negociações.

Em relação e esta interrupção dos serviços essenciais no caso do PEVE *“competee ao administrador provisório, ao contrário do que sucede no PER (a competência é do*

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas
devedor) e no RERE (a competência é do devedor, sendo que também o conservador procede à comunicação após o depósito do protocolo de negociações). ”⁶²

No que diz respeito aos motivos que podem levar ao encerramento das negociações/ do processo, em todos eles ficam uma vez mais, equiparados entre si, aquilo que acontece são adaptações aos diferentes procedimentos existentes em cada mecanismo.

Relativamente aos prazos de execução deste mecanismos, o PEVE é aquele que apresenta maior rapidez de execução, assim não acontecesse quando o propósito da criação deste novo procedimento é uma resolução mais célere do que acontece nos demais mecanismos, esta redução de tempo deve-se em grande parte pelo facto de no PEVE não existir a fase de reclamação de créditos prevista no PER.

Contudo esta redução de tempo não se faz sentir muito dado que, está previsto no PER um período total de 20 dias para possíveis reclamações, mais 5 dias para analisar e dar resposta acerca das reclamações apresentadas, e tendo ainda o Juiz 5 dias para decidir, perfazendo um total de 30 dias. Ora no PEVE o tempo total nesta fase é de 25 dias, dispostos da seguinte forma, 15 dias para apresentar as reclamações e 10 dias para o Juiz se pronunciar acerca das mesmas. Consegue-se entender que a diferença é de apenas 5 dias de um processo para o outro, ficando assim posto em causa o propósito do PEVE, uma tramitação mais rápida, dando razão a alguns autores que defendem que ao invés da criação do PEVE, se deveria ter optado pela simplificação do PER.⁶³

12 Análise crítica

Com o aparecimento em princípios de março de 2020, dos primeiros casos da doença COVID-19 em Portugal, foram tomadas algumas medidas que tinham como principal finalidade a contenção dos contágios e a tentativa de não disseminação da doença por toda a população. Todos nós nos recordamos do primeiro período de confinamento, onde ficamos preocupados e ansiosos, por toda a situação que era até então desconhecida de todos, nunca nenhum de nós tinha passado por uma situação idêntica, o ficar proibido de sair das nossas casa, as relações interpessoais foram suspensas durante este período. Com

⁶² Ramos, S. A. (2021). Recuperação de empresas – Regimes legais anotados. Coimbra: Almedina

⁶³ Ibidem

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

o confinamento obrigatório, teve de existir uma adaptação ao funcionamento das empresas, e se a maior parte das pessoas não se podia deslocar ao local de trabalho, então o trabalho entrou no nosso espaço familiar, foi um “mar” de novidades no que diz respeito ao Teletrabalho. Contudo existiam determinadas atividades empresariais que não podiam funcionar em teletrabalho, por exemplo, o setor têxtil, que representa a maioria das micro e pequenas e médias empresas em Portugal. Este tipo de empresas foram as mais afetadas por esta crise de saúde pública, e que se viram obrigadas a encerrar temporariamente, ficando por concluir as encomendas que estavam em produção, e a não entrega no prazo estabelecido dessas encomendas acarreta o não recebimento dos valores acordados para a sua execução.

A crise provocada pela COVID-19, *“é uma crise extraordinária, (...) multidimensional, afetando, simultaneamente, não só a economia mas outras dimensões da atividade humana. (...). Por estas razões, é legítimo configurar a “crise COVID-19” com uma “modificação brusca das condicionantes estruturais da coexistência social” ou mesmo uma “grande” alteração das circunstâncias, uma alteração em grau superlativo e que escapa às categorias dogmáticas habituais.”*⁶⁴

Para fazer face a esta situação o governo português teve uma grande preocupação na criação de medidas para apoiarem as empresas afetadas pela crise Covid-19, é neste seguimento que surge a conhecida “legislação de emergência”, essencialmente as medidas contidas na Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, alterada pela Lei n.º 91/2021 de 17 de Dezembro e as medidas contidas na Lei n.º 75/2020 de 27 de Novembro, estando inseridas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020 de 6 de Junho o qual aprova o Programa de Estabilização Económica e Social.

É nesta Lei n.º 75/2020 que o PEVE está regulado, e para além deste novo instrumento da lei da insolvência, foram também introduzidas algumas adaptações, por exemplo, no PER, e no RERE, ajustando algumas das normas à situação de crise provocada pela COVID-19.

“Da Exposição de Motivos decorrem algumas ideias importantes para compreender o que moveu, essencialmente, o legislador. Destacam-se as três seguintes: a consciência de que a crise económica não é “natural” e sim uma consequência de decisões políticas

⁶⁴ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 708

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

(o confinamento dos cidadãos e a paralisação das atividades económicas); o reconhecimento de que é necessário adaptar a lei da insolvência; e a ideia de que são de evitar iniciativas legislativas precipitadas, pelo que não se deve tentar realizar, sob este pretexto, a atividade de transposição da Diretiva sobre a reestruturação e insolvência.”⁶⁵

Os motivos para a surgimento destas medidas, eram corretos, contudo ao olharmos, por exemplo, nos arts. nos quais o PEVE está contemplado damos-nos conta, da condensação que foi feita, dado que o PEVE está consagrado em apenas dez arts. e em alguns deles, há uma disposição errada de determinados assuntos, vejamos o caso do art 9.º quem tem na sua epígrafe “Tramitação”, e nos últimos n.ºs aborda assuntos (nomeadamente, a renumeração do Administrador Judicial Provisório, o valor da causa e incumprimento do acordo de viabilização) que mereciam a criação de arts. para serem tratados.

Muitos são os defensores que em vez de se ter criado o PEVE, deveria ter existido uma adaptação dos mecanismos já existentes vejamos a opinião de Catarina Serra que defende que “o PEVE não é muito mais do que uma seleção de providência já conhecidas, originárias da disciplina do PER, mais propriamente do processo de homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresas, regulado no art. 17.º-I do CIRE (PER abreviado).”⁶⁶

Na perspetiva de Miguel Vasconcelos o PEVE “consiste em rigor numa adaptação de uma das modalidades do PER, os acordos extrajudiciais homologados (art. 17.º-I CIRE), para cujo regime em grande parte remete e noutra parte reproduz. Tecnicamente, pode dizer-se que consiste simplesmente de uma variante da segunda modalidade do PER, cuja principal novidade, sendo este o aspeto mais relevante, consiste na possibilidade de empresas em situação de insolvência atual a ele recorrerem, o que não acontece nas outras modalidades de PER.”⁶⁷

⁶⁵ Serra, C. (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *Revista do Direito Comercial*, pp. 2019-2103, disponível em [O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas \(PEVE\) e outras medidas da Lei n.º 75/2020 — Revista de Direito Comercial, pp. 2022-2023](#)

⁶⁶ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 719

⁶⁷ Vasconcelos, M. (2020). O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma. *Revista do Direito Comercial*, pp. 2105-2142, disponível em [O novo processo extraordinário de viabilização de empresas \(PEVE\). Análise e proposta de reforma. — Revista de Direito Comercial p. 2113](#)

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Indo ao encontro dos anteriores autores também Sara Dias é da opinião, *no que diz respeito ao PEVE, entendemos que a introdução, através de uma lei avulsa, deste novo processo de recuperação se revela algo inútil. Entendemos que teria sido mais ajustado e coerente rever o atual regime jurídico do PER, simplificando-o e adaptando-o à atual realidade económica e social, resultante da pandemia COVID-19 (...).*⁶⁸

As semelhanças que existem entre o PER e o PEVE são notórias, como foi possível verificar no desenvolvimento do capítulo 11, mais propriamente com o PER abreviado que está previsto no art. 17.º-I do CIRE. Relativamente a este assunto as nossas opiniões vão ao encontro com a dos vários autores, salienta-se ainda que não faz sentido numa altura em que as empresas enfrentam graves dificuldades em manter-se operacionais, criar-se este novo processo, para baralhar mais as empresas na hora de decidir qual o melhor mecanismo a recorrer, originando alguma incerteza o que influencia negativamente a aplicabilidade do PEVE no sistema da insolvência português.

Recorrendo ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães⁶⁹, dá-se conta de uma das dificuldades do PEVE, o facto de ele ser um novo processo origina muitas vezes o não cumprimento da tramitação estabelecida para o PEVE. Vejamos então como consta nos autos o devedor no ato da entrega do requerimento, não juntou o acordo de viabilização assinado pelos credores que perfizessem as maiorias exigidas “*Decorre da sua tramitação que estamos perante um processo que se pretende célere, de natureza urgente, e que “onera” os Credores a assegurarem em tempo a defesa dos seus direitos e interesses, uma vez que o processo tem de se iniciar com a apresentação de um acordo que, por si só, já reunirá a percentagem de votos necessários à sua aprovação. (...)*

No caso vertente, conforme resulta dos autos, o Recorrente apresentou o requerimento inicial e não juntou, nesse momento, qualquer acordo de viabilização, sendo que lhe era legalmente exigível que esse acordo de viabilização fosse junto com a apresentação do requerimento inicial, acordo esse que tinha de ser assinado por Credores que representassem um quórum de créditos legalmente exigível para assegurar a sua aprovação.

⁶⁸ Dias, S. L. (2022). Os processos judiciais e extrajudiciais de recuperação de empresas: Algumas considerações. Revista Jurídica Portucalense, Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL, p. 113

⁶⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo n.º 6803/20.2T8VNF.G1, datado de 02/06/2021, relatado por Jorge Santos, disponível em www.dgsi.pt

É verdade que o tribunal recorrido convidou o Recorrente a apresentar nos autos, em momento posterior, o referido acordo.

E tendo o Recorrente correspondido a esse convite, acabou por apresentar um acordo de viabilização, mas que não se encontrava assinado por Credores que representassem um quórum de créditos legalmente exigível para assegurar a sua aprovação.”

Verifica-se deste excerto do acórdão determinadas situações, por exemplo, o facto de se pretender que o processo seja célere, e neste caso há um atraso logo desde início de cerca de 26 dias na abertura do PEVE, visto que o requerimento inicial foi entregue a 2 de dezembro de 2020 e só posteriormente foi entregue uma “espécie” de acordo de viabilização⁷⁰ a 28/12/2020, dando o Juiz abertura ao PEVE a 31/12/2020.

A não entrega na data pretendida do acordo de viabilização pode advir por mera falta de informação do devedor na tramitação do processo, resultante do facto de se tratar de um processo novo no sistema português, mas também pela falta de interesse dos credores em assinarem o acordo de viabilização, hipótese esta que, sem qualquer juízo, a mais provável de ter acontecido, isto denota-se pela dificuldade que o devedor teve em entregar o dito acordo de viabilização, uma vez que apenas constam meras declarações de interesse dos credores em negociar, e ainda mais quando os credores constantes no acordo não perfazem as maiorias previstas para a aprovação do acordo de viabilização.

Como já é hábito neste tipo de processos que visam a reestruturação de empresas e que implicam uma fase de negociação quer ela seja extrajudicial ou no decorrer do processo judicial, com os credores é sempre complicada e se destes credores fizerem parte a AT e SS torna-se ainda mais difícil homologar o acordo, visto que quando isso acontece o que se pretende por parte do devedor é o perdão dos juros. Neste acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães denota-se também esta dificuldade dado que tanto a AT como a SS votaram contra o plano apresentado pelo devedor.

Contudo a decisão dos juízes desembargadores foi a considerar improcedente o recurso, confirmando a sentença proferida, ou seja, a não homologação do acordo de viabilização. Neste caso tal decisão faz todo o sentido em ser julgado desta forma, as

⁷⁰ Não se trata de um verdadeiro acordo de viabilização porque como é referido nos autos “o Recorrente dá entrada de um documento que denominou como “acordo de viabilização”, no qual constam meras declarações de interesse dos Credores nele mencionados em negociar com o Devedor.”

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

alegações apresentadas pelo devedor para contestar a primeira decisão, não tem qualquer fundamento, quando o devedor alega que não lhe foi atribuído um determinado período de tempo para negociar com os credores, está completamente fora dos preceitos do PEVE, ora vejamos a alegação feita pelo devedor, *“Com efeito, o devedor viu-se inibido das negociações do processo, não teve oportunidade de um processo justo, legível e equitativo, violando-se os preceitos que a lei faz depender.”*

Neste sentido e como já foi referido, no PEVE não existe nenhuma fase de negociação prevista depois da abertura do PEVE, essa fase deve acontecer antes da entrega dos documentos necessários para o início do PEVE, daí uma das características do PEVE é a de se tratar de um processo extrajudicial numa fase inicial.

Como muitos autores defendem o PEVE não deveria ter aparecido, em vez deste novo processo o que deveria ter acontecido era a adaptação do PER à situação da COVID-19, mas tal não aconteceu. Em termos práticos o PEVE não teve muitas solicitações, como nos indica Filomena Lança num artigo do Jornal de Negócios de setembro de 2021, fazendo referência que, *“entre janeiro e agosto deste ano, deram entrada nos tribunais nove procedimentos no âmbito do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE). Destes, apenas três foram homologados, sendo que, dos restantes, quatro foram recusados, por não reunirem as condições previstas na lei, e outros dois encontram-se ainda em tramitação.”*⁷¹

Também Paulo Valério⁷² considera que o PEVE *“é um claro equívoco. Em breve fará um ano que foi aprovado e não sei se se contará pelos dedos de duas mãos o número de processos entrados em tribunal. Isto deve-se, sobretudo, a dois fatores: primeiro, na prática, só é possível recorrer ao PEVE quem tenha o apoio prévio de credores que representem, pelo menos, dois terços do passivo; logo aqui, o universo de empresas elegíveis é dramaticamente baixo. Por outro lado, não é possível dar confiança às empresas, advogados, consultores e tribunais com um processo totalmente novo, quase experimental, para dar resposta a uma emergência. Teria sido bastante mais razoável*

⁷¹ Lança, F. (28 de setembro de 2021). Empresas ignoram novo plano especial de viabilização. Jornal de Negócios.

⁷² Advogado e diretor executivo da Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação (APDIR)

*flexibilizar um pouco o acesso ao PER, aliás, tal como a APDIR propôs desde a primeira hora. E o tempo, claramente, veio dar-nos razão.”*⁷³

Com esta afirmação de Paulo Valério, ficam expostas as fragilidades do PEVE, por uma lado a falta de conhecimento do decorrer do processo e por outra o conseguir reunir todas as condições para poder recorrer ao PEVE.

Uma outra fragilidade do PEVE é registada logo no início “*com a falta de notificação da abertura do PEVE a um grupo de sujeitos que é especialmente atingido pelos efeitos da homologação judicial do acordo: os credores que não intervieram no acordo e que constam da relação de credores apresentada pela empresa. De facto, aquilo que a lei prevê é tão-só que a secretaria publique esta relação de credores e o acordo de viabilização na área dos Serviços Digitais dos Tribunais*”⁷⁴

Outro aspeto que influencia a quase inexistência de processos no PEVE, foram igualmente os apoios dados às empresas no início da pandemia, durante o período do primeiro confinamento, que vieram dar algum alívio às empresas e fizeram, e bem, que muitas empresas se conseguissem manter em funcionamento sem entrar em incumprimento.

Agora com o fim deste tipo de apoios, o espectável é que o numero de processos, não só do PEVE mas também do PER, do RERE, dos processos de insolvência, aumentem em relação aos anos anteriores, todos os indicadores estatísticos fazem referência que já no ano de 2020 e um houve um aumento de alguns destes tipos de processos, e o espectável é que a crise provocada pela COVID-19 se faça sentir mais alguns anos não só em Portugal mas no resto do mundo também.

Em jeito de resposta à pergunta formulada no início, se teria sido mais vantajoso para as empresas em vez de se ter criado o PEVE, adaptar a algum dos procedimentos já existentes, nomeadamente o PER, à situação da COVID-19, chegamos à conclusão que sim teria sido mais vantajoso esse cenário, ou seja o PER ser adaptado à situação de crise provocada pela COVID-19, não dizer de todo que tudo está errado no PEVE, poderiam ser aproveitadas algumas ideias que estão no PEVE e adaptá-las ao PER nesta circunstância, nomeadamente o estímulo que é dado ao autofinanciamento, através do

⁷³ Ferreira, R. S. (24 de julho de 2021). Numa situação de crise profunda, as empresas confrontam-se com um sistema claramente pró-credor. *Jornal Económico*.

⁷⁴ SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência*. Coimbra: Almedina, p. 719

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

privilégio mobiliário geral graduando antes do privilégio que é dado aos trabalhadores que é atribuído aos sócios e outras pessoas especialmente relacionadas com a empresa que financiem a empresa nesta fase de recuperação, bem como a possibilidade prevista no PEVE de que os créditos da AT e da SS podem ser modificados através da redução das taxas de juros de mora previstas.

CONCLUSÃO

Com aparecimento da doença provocada pelo vírus SARS-COV-2, muitas foram as alterações necessárias para poder travar o avanço da doença que em poucos meses se proliferou pelo mundo, estas alterações foram sentidas não só pela economia empresarial, mas também pela economia familiar. A principal causas desta crise económica é diferente das registadas até aqui, se recuarmos aos à anterior crise, o que provocou a crise que se iniciou no ano de 2008, teve como principal causa a queda dos mercados financeiros, a atual crise é provocada por uma causa natural, um vírus, logo a forma de lidar com esta situação de crise tem a necessidade de ser diferente das abordagem tidas até aqui.

Para fazer face a disseminação da doença, houve a necessidade de serem tomadas algumas decisões políticas, nomeadamente o confinamento obrigatório, que veio afetar muitas empresas, principalmente PME, o facto de a maior parte delas ser obrigada a deixar de laborar, colocou-as numa situação muito desprotegida, afetando não só os sócios/acionistas, mas também os colaboradores e os fornecedores, visto que o encerramento de uma empresa leva ao desemprego dos seus colaboradores, e o facto da empresa não conseguir cumprir as suas obrigações para com os fornecedores pode levar a que essas mesmas empresas entrem numa situação crítica.

De forma a apoiar estas empresas, o governo português, criou uma série de mecanismos para apoiar financeiramente as empresas afetadas pelas restrições, bem como os colaboradores, de forma a ajudar o tecido empresarial e ao mesmo tempo diminuir os impactos financeiros na economia familiar. É nesta altura que é criada a conhecida “legislação de emergência”, estando inserida na Resolução n.º 41/2020, aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2020, no qual foi criado o Programa de Estabilização Económica e Social.

Neste programa estão inseridas várias medidas que visam apoiar as empresas e as famílias, é também neste programa que se insere a Lei n.º 75/2020 de 27 de Novembro, na qual para além de outras medidas que não foram objeto de estudo, está inserido o PEVE.

O PEVE destina-se a empresas que estejam em situação económica difícil, ou em insolvência iminente ou atual, decorrente da situação que atravessamos, a pandemia resultante da Covid-19, e que ainda sejam suscetíveis de viabilização, com o PEVE pretende-se a viabilização de empresas, e que estas empresas a médio/ longo prazo

possam ser empresas financeiramente sustentáveis. O PEVE caracteriza-se por ser um processo extrajudicial, urgente e prioritário face aos demais instrumentos de recuperação de empresas, é concebido através de um acordo de reestruturação de dívida que é alcançado entre os credores e a empresa que posteriormente é homologado em Tribunal.

Como foi possível perceber ao longo da dissertação a semelhanças entre o PEVE e o PER são numerosas que levou desde início muitos autores defenderem uma adaptação do PER à situação da COVID-19.

O PER caracteriza-se por permitir a empresas que se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda sejam suscetíveis de recuperação, entrar em negociações com os seus credores, com a perspectiva de chegarem a um acordo equilibrado para ambos, e que promova a recuperação da empresa. Neste processo existem duas modalidades, uma é através de um acordo alcançado durante o processo judicial, e na outra modalidade o acordo é encetado extrajudicialmente para depois ser apresentado em Tribunal, é com esta segunda modalidade que o PEVE se assemelha mais.

Um outro regime com o qual o PEVE se assemelha em alguns aspetos é com o RERE, nomeadamente no seu carácter extrajudicial. Alguns autores defendem que, em vez de se criar o PEVE, que tem um carácter extrajudicial, mas que depois tem obrigatoriamente passar pelo Tribunal para ser homologado, se deveria optar pelo RERE, flexibilizando-o à situação da COVID-19, como foi feito no art. 5.º da Lei n.º 75/2020, visto que este regime se desenrola fora da alçada dos Tribunais, o que não sobrecarregaria os Tribunais, que poderiam dar seguimento a outros processos de carácter urgente.

Todas estas semelhanças do PEVE com outros processos já existentes, o facto de se tratar de um novo processo que chega ao direito da insolvência numa altura que as empresas mais precisam e não sabem muito bem como ele funciona, fez do PEVE um processo com pouca utilização pelas empresas. Chegamos a conclusão que aquilo que o legislador deveria ter feito era adaptar o PER à situação da COVID-19, por várias razões, uma delas começa logo pelo facto de o PER ser já um procedimento conhecido das empresas, sabem a sua tramitação, os prazos, os efeitos, o que levaria muito mais empresas que se encontram em sérias dificuldades a saber escolher qual o procedimento mais adequado à sua situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conceição, A. (2020). *O Processo Especial de Viabilização de Empresas (PEVE) Formação Contínua de Administradores Judiciais*. Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça. Obtido de [O Processo Especial de Viabilização de Empresas \(PEVE\) \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt)

Dias, S. L. (2022). Os processos judiciais e extrajudiciais de recuperação de empresas: Algumas considerações. *Revista Jurídica Portucalense*, Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL., pp. 101-116.

Epifânio, M. d. (2022). *Manual do Direito da Insolvência* (8.º ed.). Coimbra: Almedina.

Ferreira, R. S. (24 de julho de 2021). Numa situação de crise profunda, as empresas confrontam-se com um sistema claramente pró-credor. *Jornal Económico*.

Fonseca, M. A. (2018). *"Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas": Uma evolução perante o "Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial"?* Tese de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios, Faculdade de Direito - Escola do Porto.

IAPMEI. (2020). *Guia Prático do Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas - PEVE*. Guia IAPMEI. Obtido de [GuiaPEVE.aspx \(iapmei.pt\)](https://www.iapmei.pt/GuiaPEVE.aspx)

IAPMEI. (2021). *Guia Prático do Processo Especial de Revitalização – PER*. Guia IAPMEI. Obtido de [GuiaPER-\(1\).aspx \(iapmei.pt\)](https://www.iapmei.pt/GuiaPER-(1).aspx)

IAPMEI. (2021). *Guia Prático do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas - RERE*. Guia IAPMEI. Obtido de [GuiaRERE.aspx \(iapmei.pt\)](https://www.iapmei.pt/GuiaRERE.aspx)

Lança, F. (28 de setembro de 2021). Empresas ignoram novo plano especial de viabilização. *Jornal de Negócios*.

Leitão, L. M. (2021). *Direito da Insolvência* (10.º ed.). Coimbra: Almedina.

Martins, A. d. (2017). *As PME perante o (novo) Direito da Insolvência*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Martins, A. d. (2020). *Um Curso de Direito da Insolvência* (2ª edição revista e atualizada ed.). Coimbra: Almedina.

Ramos, S. A. (2021). *Recuperação de empresas – Regimes legais anotados*. Coimbra: Almedina.

Viabilização de Empresas em Tempo de Pandemia – o PEVE: Análise das Principais Problemáticas

Serra, C. (2020). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020. *Revista do Direito Comercial*, 2019-2103. Obtido de O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020 — Revista de Direito Comercial

SERRA, C. (2021). *Lições de Direito da Insolvência* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.

Valpaços, A. B. (04 de janeiro de 2021). O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas. *Reestruturação e Insolvência*, pp. 1-5. Obtido de O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas, Publicações Sérvulo, Conhecimento - Sérvulo & Associados - Sociedade de Advogados, Portugal (servulo.com)

Vasconcelos, M. (2020). O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma. *Revista do Direito Comercial*, 2105-2142. Obtido de O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma. — Revista de Direito Comercial

Vasconcelos, M. P. (2017). *Recuperação de Empresas: O Processo Especial de Revitalização*. Coimbra: Almedina.

Acórdãos

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 2710/16.1T8VIS.C1, datado de 07/03/2017, relatado por António Domingos Pires Robalo, disponível em www.dgsi.pt

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 1747/17.8T8ACB-A.C1, datado de 07/11/2017, relatado por Arlindo Oliveira, disponível em www.dgsi.pt

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proferido no âmbito do processo n.º 246/10.3TYVNG-AC.P1, datado de 25/10/2018, relatado por Deolinda Varão, disponível em www.dgsi.pt

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, proferido no âmbito do processo n.º 6803/20.2T8VNF.G1, datado de 02/06/2021, relatado por Jorge Santos, disponível em www.dgsi.pt

ANEXOS

ANEXO 1

Requerimento de Nomeação do Mediador de Recuperação de Empresas

Requerimento nomeação MRE					
Nome da empresa				NIF	
Morada da Sede				Cód. Postal	
Concelho		Distrito		CAE Rev3	
Email geral			Telefone		
Representante Legal				Telefone	
Email					
Interlocutor				Telefone	
Email					
Nº UTAS		Cap. Social		Ano Constituição	
3 últimas IES entregues					
Ano		Cód. Validação IES			
Ano		Cód. Validação IES			
Ano		Cód. Validação IES			
Enquadramento no âmbito do RERE Reúne as condições descritas nas alíneas a) e b) do artº 3º Lei 8/2018				SIM	
				NÃO	
Breve descrição da situação da empresa que justifique a necessidade de intervenção do mediador					
Nota: Com o presente requerimento deve enviar, também, o balancete analítico a 5 dígitos (máximo 3 meses de antiguidade)					

Fonte: IAPMEI